



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 1 de 50

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TAQUARITINGA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Atos de Pessoal	44
Cargos e Salários	44
 PODER LEGISLATIVO DE TAQUARITINGA	 49
Atos Oficiais	49
Portarias	49

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taquaritinga, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taquaritinga poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taquaritinga.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.taquaritinga.dioe.com.br. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taquaritinga

CNPJ 72.130.818/0001-30
Praça Dr. Horácio Ramalho, 160
Telefone: (16) 3253-9100
Site: www.taquaritinga.sp.gov.br
Diário: www.taquaritinga.dioe.com.br

Câmara Municipal de Taquaritinga

CNPJ 49.165.202/0001-82
Praça Dr. Horácio Ramalho, 156
Telefone: (16) 3253-9282
Site: www.camarataquaritinga.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAET

Rua Clineu Braga de Magalhães, 911
Telefone: (16) 3253-8400
Site: www.saaet.com.br

Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Taquaritinga

Rua General Glicério, 1138
Telefone: (16) 3253-2504
Site: www.ipremt.com.br/



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taquaritinga garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taquaritinga.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.taquaritinga.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 2 de 50

PODER EXECUTIVO DE TAQUARITINGA

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 4.383, de 28 de dezembro de 2016.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.383/2016:

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Taquaritinga Estado de São Paulo, para o exercício financeiro de 2017, nos termos da Constituição Federal, Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias, em R\$ 158.200.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões e duzentos mil reais), compreendendo:

1. Administração Direta: R\$ 123.418.205,00 (cento e vinte e três milhões, quatrocentos e dezoito mil e duzentos e cinco reais);

2. Administração Indireta:

IPREMT - Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga - R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

SAAET - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - R\$ 14.781.795,00 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e um mil e setecentos e noventa e cinco reais), contendo:

Art. 2º. A receita total estimada, que servirá como fonte de financiamento dos orçamentos fiscal e de seguridade social, já com as devidas deduções legais, representa o montante de **R\$ 158.200.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões e duzentos mil reais)** de acordo com o seguinte desdobramento:

1. Orçamento Fiscal está fixado em R\$ 91.276.368,00 (noventa e um milhões, duzentos e setenta e seis mil e trezentos e sessenta e oito reais);

2. Orçamento da Seguridade Social em R\$ 66.923.632,00 (sessenta e seis milhões, novecentos e vinte e três mil e seiscentos e trinta e dois reais).

Parágrafo único. A receita se constitui pela arrecadação das Receitas Tributárias, de Contribuições, Patrimoniais, de Serviços e Outras Receitas Correntes e, através das Transferências Correntes, oriundas da nossa participação na arrecadação dos impostos federais e estaduais e de outras transferências da União e do Estado, na forma da legislação vigente e especificadas no Resumo Geral da Receita - Anexos 2, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, com os seguintes valores:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 3 de 50

1 - Órgão: Prefeitura Municipal de Taquaritinga (Adm. Direta)

Receitas Correntes:

1100	Receita Tributária	R\$	22.756.000,00
1200	Receita de Contribuições	R\$	2.100.000,00
1300	Receita Patrimonial	R\$	359.700,00
1600	Receita de Serviços	R\$	125.000,00
1700	Transferências Correntes	R\$	104.005.000,00
1900	Outras Receitas Correntes	R\$	3.984.505,00
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	R\$	133.330.205,00

Receitas de Capital:

2200	Alienação de Bens	R\$	130.000,00
2400	Transferências de Capital	R\$	1.900.000,00
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	R\$	2.030.000,00

Deduções das Receitas:

1700	(-) Deduções para Formação do FUNDEB	R\$	(11.942.000,00)
A	TOTAL DA RECEITA LIQUIDA	R\$	123.418.205,00

2 - Órgão: IPREMT - Instituto de Previdência Municipal de Taquaritinga

Receitas Correntes:

1200	Receita de Contribuições	R\$	5.788.125,00
1300	Receita Patrimonial	R\$	2.000.000,00
7000	Receitas Correntes - Intra - Orçamentária	R\$	12.211.875,00
B	TOTAL DA RECEITA	R\$	20.000.000,00

3 - Órgão: SAAET - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga

Receitas Correntes:

1100	Receita Tributária	R\$	343.488,60
1300	Receita Patrimonial	R\$	840.000,00
1600	Receita de Serviços	R\$	11.935.428,25
1900	Outras Receitas Correntes	R\$	1.426.764,44
7000	Receitas Correntes - Intra Orçamentária	R\$	226.113,71
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES	R\$	14.771.795,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 4 de 50

Receitas de Capital:

2200	Alienação de Bens	R\$	10.000,00
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL	R\$	10.000,00
C	TOTAL DA RECEITA	R\$	14.781.795,00
=A+B+C	RECEITA TOTAL LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	R\$	158.200.000,00

Art. 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros demonstrativos de órgãos, funções e sub-funções, categorias econômicas e grupos de natureza da despesa, cujos desdobramentos apresentam-se com os seguintes valores:

POR ÓRGÃOS

01	Legislativo (Câmara Municipal)	R\$	4.067.500,00
02	Executivo (Prefeitura Municipal)	R\$	119.350.705,00
03	IPREMT - Inst.de Previdência Municipal	R\$	20.000.000,00
04	SAKET - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	R\$	14.781.795,00
	TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	R\$	158.200.000,00

POR FUNÇÕES

01	Legislativo	R\$	4.067.500,00
02	Judiciária	R\$	656.528,00
04	Administração	R\$	8.876.317,00
06	Segurança Pública	R\$	1.688.937,00
08	Assistência Social	R\$	4.769.001,00
09	Previdência Social	R\$	19.800.000,00
10	Saúde	R\$	40.942.203,00
12	Educação	R\$	39.059.120,00
13	Cultura	R\$	977.849,00
15	Urbanismo	R\$	11.178.305,00
17	Saneamento Básico	R\$	14.459.075,00
18	Gestão Ambiental	R\$	50.425,00
20	Agricultura	R\$	34.892,00
23	Comércio e Serviços	R\$	34.892,00
27	Desporto e Lazer	R\$	1.295.388,00
28	Encargos Especiais	R\$	7.200.168,00
99	Reserva de Contingência	R\$	3.109.400,00
	TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO	R\$	158.200.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 5 de 50

POR SUBFUNÇÕES

031	Ação Legislativa	R\$	4.067.500,00
062	Defesa no interesse Público no Proc.Judiciário	R\$	656.528,00
121	Planejamento e Orçamento	R\$	574.429,00
122	Administração Geral	R\$	41.976.006,00
123	Administração Financeira	R\$	3.581.347,00
125	Normatização e Fiscalização	R\$	170.500,00
181	Policiamento	R\$	646.495,00
182	Defesa Civil	R\$	871.942,00
243	Assistência a Criança e ao Adolescente	R\$	155.000,00
244	Assistência Comunitária	R\$	4.463.745,00
301	Atenção Básica	R\$	10.793.667,00
302	Assistência Hospitalar Ambulatorial	R\$	18.507.098,00
304	Vigilância Sanitária	R\$	3.392.703,00
306	Alimentação e Nutrição	R\$	3.365.000,00
361	Ensino Fundamental	R\$	21.685.397,00
363	Ensino Profissional	R\$	1.785.223,00
364	Ensino Superior	R\$	525.000,00
365	Educação Infantil	R\$	11.698.500,00
392	Difusão Cultural	R\$	977.849,00
451	Infra-Estrutura Urbana	R\$	34.892,00
452	Serviços Urbanos	R\$	5.604.348,00
512	Saneamento Básico Urbano	R\$	11.061.875,00
812	Desporto Comunitário	R\$	1.295.388,00
843	Serviço da Dívida Interna	R\$	1.400.168,00
846	Outros Encargos Especiais	R\$	5.800.000,00
999	Reserva Contingência	R\$	3.109.400,00
TOTAL GERAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO		R\$	158.200.000,00

PELA NATUREZA DA DESPESA

1	Pessoal e Encargos Sociais	R\$	90.461.252,00
3	Outras Despesas Correntes	R\$	54.677.758,00
4	Investimentos	R\$	6.651.590,00
6	Amortização da Dívida	R\$	3.300.000,00
9	Reserva de Contingência	R\$	3.109.400,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 6 de 50

TOTAL DO ORÇAMENTO FISCAL E SEG.	R\$	158.200.000,00
<u>POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA</u>		
CÂMARA MUNICIPAL		
01.01.00 CÂMARA MUNICIPAL	R\$	4.067.500,00
PREFEITURA MUNICIPAL		
02.15.00 GABINETE DO PREFEITO	R\$	1.935.447,00
02.16.00 SECRETARIA MUN. DE ASSUNTOS JURÍDICOS	R\$	656.528,00
02.19.00 SECRETARIA MUN. DE FAZENDA	R\$	13.909.048,00
02.20.00 SECRETARIA MUN. DE EDUCAÇÃO	R\$	39.059.120,00
02.21.00 SECRETARIA MUN. DE SAÚDE	R\$	40.942.203,00
02.23.00 SECRETARIA MUN. CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO	R\$	2.382.477,00
02.24.00 SECRETARIA MUN. DE DESENV. SUSTENTÁVEL	R\$	411.107,00
02.26.00 SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS	R\$	1.844.103,00
02.27.00 SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO	R\$	574.429,00
02.28.00 SECRETARIA MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	R\$	4.769.001,00
02.29.00 SECRETARIA MUN. DE OBRAS E SERV. URBANOS	R\$	12.867.242,00
IPREMT	R\$	
03.01.00 PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	R\$	20.000.000,00
SAAET	R\$	
04.01.00 SERV. DE ÁGUA E ESGOTO	R\$	2.551.820,00
04.02.00 DIVISÃO DE FINANÇAS	R\$	1.183.100,00
04.03.00 DIVISÃO TÉCNICA OPERACIONAL	R\$	11.046.875,00
TOTAL DAS UNIDADES	R\$	158.200.000,00

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar recursos municipais a Entidades do Terceiro Setor, os quais serão realizados após formalização de termos de colaboração ou fomento nos termos da Lei Federal n. 13.019/2014, cujos valores constarão da programação orçamentária contida nesta Lei, sob a classificação econômica 3.3.50.43.00 ou em créditos adicionais em Lei Específica.

Parágrafo único. Após a realização da chamada pública exigida pela Lei nº 13.019/2014 ou justificados eventuais casos de dispensa ou inexigibilidade (artigos 30 e 31 da LF 13.019/14), os repasses a serem efetuados e as respectivas entidades beneficiadas, constarão de autorização em lei específica atendendo-se o disposto no art. 26 da LRF (LC nº 101/2000).

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I - realizar até o limite de 18% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 7 de 50

II - realizar nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, no máximo de até 18% (dezoito por cento), para cobertura de créditos adicionais pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação ou operação de crédito.

§ 1º. Desde que não reste alterado o valor atribuído à ação e ao programa de governo, fica a contadoria municipal autorizada a abrir novas fichas mediante Decreto;

§ 2º. A solicitação de suplementação e remanejamento do Legislativo ao Executivo Municipal deverá ser através de ato da mesa, por meio de ofício uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Nos casos de utilização do percentual de suplementação a que alude o inciso I e II deste artigo, serão automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas e projetos constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro.

§ 4º. Caso eventuais créditos adicionais abertos em exercícios anteriores, mediante Lei Autorizativa Específica, cuja execução não tenha se materializado em tempo oportuno, fica desde já, autorizada a reabertura mediante edição de Decreto municipal específico para tal finalidade, quando necessário e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso “I e II” deste artigo;

Art. 6º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei Orçamentária Anual, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

Art. 7º. Prevalecerão os valores correntes consignados nos Anexos desta Lei, no caso de eventuais divergências de quaisquer espécies, detectadas nos programas e ações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2017, bem como, no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014/2017.

Art. 8º. A presente proposta orçamentária discrimina a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

Parágrafo único. No escopo de possibilitar o controle a que alude o art. 73, inciso VI, alínea b e inciso VII da Lei Eleitoral pelo E. TCESP, a presente proposta orçamentária prevê a utilização de subelementos distintos para abrigar os gastos de propaganda e publicidade oficial, sendo um para abrigar as despesas relativas a *publicações de atos oficiais* e outro para os *gastos de propaganda e publicidade institucional*.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 8 de 50

Art. 9º. Os órgãos e entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a encaminhar ao órgão responsável pela consolidação geral das contas públicas do município, até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento de cada mês, as movimentações orçamentárias, financeiras e patrimoniais, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 28 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 9 de 50

Lei Complementar nº 4.384, de 29 de dezembro de 2016.

Altera dispositivos das leis municipais que especificam e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.384/2016:

Art. 1º. O art. 41 da Lei Municipal nº 4.295, de 09 de novembro de 2015, dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Taquaritinga, cria os cargos em comissão e as funções gratificadas necessárias, procede a uma nova organização, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.”

§ 1º. Considera-se um ano ou décimo, o período equivalente à 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Na hipótese de exercício sucessivo, durante o ano, de mais de um cargo que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o décimo da menor diferença apurada.

§ 3º. A importância resultante da aplicação do disposto no “caput” deste artigo deverá ser grafada em evento próprio de pagamento, devendo sobre ela incidir as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga.”

Art. 2º. O art. 38 da Lei Complementar nº 4.307, de 22 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Taquaritinga/SP, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por

ano, até o limite de dez.

§ 1º. Considera-se um ano ou décimo, o período equivalente à 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Na hipótese de exercício sucessivo, durante o ano, de mais de um cargo que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o décimo da menor diferença apurada.

§ 3º. A importância resultante da aplicação do disposto no “caput” deste artigo deverá ser grafada em evento próprio de pagamento, devendo sobre ela incidir as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga.”

Art. 3º. O art. 26 da Lei Complementar nº 4.327, de 22 de março de 2016, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa do SAAET - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez.

§ 1º. Considera-se um ano ou décimo, o período equivalente à 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. Na hipótese de exercício sucessivo, durante o ano, de mais de um cargo que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o décimo da menor diferença apurada.

§ 3º. A importância resultante da aplicação do disposto no “caput” deste artigo deverá ser grafada em evento próprio de pagamento, devendo sobre ela incidir as vantagens pecuniárias previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taquaritinga.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 29 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 10 de 50

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/Diretoria

Código Localizador: 7E/CXN56



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 11 de 50

Lei Complementar nº 4.385, de 29 de dezembro de 2016.

Instituí o “Programa TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.385/2016:

CAPÍTULO I

OBJETIVOS DO PROGRAMA "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL"

Art. 1º. Fica instituído o Programa "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL", destinado a facilitar para o responsável o cumprimento da obrigação tributária acessória de comunicar à Fazenda Municipal as alterações de dados relativas a bens imóveis inscritos no **Cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI** (art. 266 da Lei Complementar nº 3.345, de 18 de dezembro de 2003 - **LC 3.345/03**), capazes de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias.

§ 1º. O responsável é o proprietário e demais responsáveis tributários que por força de lei são obrigados ao cumprimento da obrigação acessória, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, inclusive coproprietários e adquirentes de imóvel que ainda não efetuaram a averbação do compromisso de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, bem assim os titulares de domínio útil e aos demais responsáveis na forma da legislação tributária em vigor.

§ 2º. Denomina-se **Cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI** o sistema municipal de registro de informações relativas a bens imóveis, utilizado para lançamento, cálculo e cobrança de tributos de competência municipal cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria.

Art. 2º. São objetivos do Programa de "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL":

I - Disponibilizar em ambiente web as informações constantes do CAFI relativas aos dados cadastrais de bem imóvel, para acesso exclusivo do responsável.

II - Disponibilizar em ambiente web, formulário eletrônico através do qual o responsável poderá comunicar à Fazenda Municipal as alterações de dados relativas a bem imóvel inscritos no CAFI.

III - Disponibilizar em ambiente web, formulário eletrônico, através do qual o responsável poderá efetuar denúncia espontânea de situação irregular de dados cadastrais de bem imóvel inscrito no CAFI.

IV - Estimular a denúncia espontânea como forma de aperfeiçoamento da qualidade da informação do CAFI, promovendo regularização das inscrições municipais de bens imóveis, especialmente no que concerne à propriedade e à alteração de área edificada, do tipo obras de novas construções, reformas, ampliações e outras intervenções não informadas ao **Cadastro Fiscal Imobiliário - CAFI** nos prazos fixados pela legislação;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 12 de 50

Art. 3º. A Prefeitura do Município poderá atuar em conjunto com profissionais e empresas da área de administração de bens imóveis, mercado imobiliário e construção civil para criar uma rede de apoio aos proprietários e responsáveis tributários nas ações do Programa "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL".

§ 1º. A rede de apoio será formada por simples registros do interessado junto ao órgão fazendário do Município, mediante cadastro prévio sujeito à homologação da Autoridade Fiscal.

§ 2º. O integrante da rede de apoio funciona como preposto do responsável junto ao Município para preenchimento de declarações eletrônicas e prestação de informações do Programa "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL".

§ 3º. Os ajustes e contratos entre o preposto e o responsável constituem meras obrigações entre partes, não alterando as relações tributárias e não podendo ser opostas perante o fisco municipal.

§ 4º. O registro tem natureza precária e poderá ser suspenso ou cancelado a pedido do interessado ou no interesse da Administração Municipal, sem aviso prévio e sem direito à qualquer tipo de indenização.

CAPÍTULO II

DAS DECLARAÇÕES ANUAIS AO CAFI

Art. 4º. Os responsáveis farão anualmente, nas datas fixadas em regulamento, Declaração Fiscal de dados cadastrais de bem imóvel inscritos no CAFI.

§ 1º. A Declaração Fiscal poderá ser efetuada em ambiente web, através de formulário eletrônico disponível no site da Prefeitura, endereço <http://www.taquaritinga.sp.gov.br>.

§ 2º. No caso da declaração conter alteração da responsabilidade tributária, a Prefeitura exigirá a comprovação documental como condição para homologação, sendo aptos para a comprovação a certidão de registro imobiliário de imóvel, compromisso de compra e venda e outros títulos idôneos e legais de propriedade e domínio de imóvel situado no Município.

Art. 5º. No preenchimento da Declaração Fiscal deverão ser convalidados os dados de caracterização territorial e predial do imóvel e de infraestrutura e serviços urbanos disponíveis no local, além dos dados do atual proprietário e demais responsáveis (art. 1. § 1º), além das seguintes informações:

1. O endereço de notificação a ser utilizado pela Prefeitura para contato com o Proprietário e/ou responsável por meio de cartas e outras comunicações enviadas através do correio, inclusive para remessa do carnê de IPTU;

2. O telefone para contato, a ser utilizado pela Prefeitura para contato por voz com o Proprietário e/ou responsável, solicitando informações complementares e outros expedientes que podem ser comunicados por voz.

3. O e-mail, a ser utilizado pela Prefeitura para contato com o Proprietário e responsável por meio digital, encaminhando senhas de acesso, comprovantes, protocolos e outras comunicações eletrônicas.

§ 1º. Através da Declaração Fiscal deverão ser retificados os dados do imóvel que se encontrem incompletos, desatualizados ou que contenham erros, inclusive os decorrentes de ampliação da área edificada devido a realização obras de novas construções, reformas, ampliações e outras intervenções, inclusive alteração de padrão construtivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 13 de 50

§ 2º. Serão automaticamente invalidados e considerados não efetuadas as Declarações Fiscais preenchidas de forma incompleta ou que contenham erros.

§ 3º. A Secretaria da Fazenda do Município deverá manter atendimento presencial para contribuintes que não se interessarem ou que tiverem dificuldade ou dúvida de uso do sistema web de Declaração Fiscal.

Art. 6º. Será recebida como denúncia espontânea a declaração prestada no Programa "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL" que altera o fato gerador ou responsabilidade tributária relativos a lançamentos tributários já efetuados.

§ 1º. Comprovada a alteração, o lançamento será revisto de ofício pela Autoridade Fiscal, que emitirá carnê substitutivo ou complementar.

§ 2º. A Autoridade Fiscal poderá, a seu critério, utilizar exclusivamente informações coletadas por sensoriamento remoto, especialmente levantamentos aerofotogramétricos e fotos de fachada, para comprovação das alterações informadas pelo responsável.

§ 3º. A denúncia espontânea realizada com base no Programa de "TAQUARITINGA, CIDADE LEGAL" tem efeitos meramente fiscais, não se configurando em reconhecimento tácito ou explícito pelo Município de condição de regularidade de parcelamento, ocupação e uso do solo em face da legislação urbanísticas e das condições sanitárias e de segurança das edificações.

CAPÍTULO III

INCENTIVO À ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

Art. 7º. Nos procedimentos de retificação cadastral de bens imóveis efetuados por meio de sensoriamento remoto, o responsável será notificado das alterações identificadas para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento, através de formulário de retificação cadastral.

§ 1º. A manifestação válida do responsável no prazo previsto no *caput* será recebida como denúncia espontânea (art. 6º).

§ 2º. A retificação cadastral retroage à data de geração das imagens obtidas por sensoriamento remoto que comprovam a situação cadastral do bem.

Art. 8º. Nos casos de omissão ou prestação de informações inválidas ao CAFI, o fisco abrirá procedimento fiscal para apuração das alterações detectadas nos procedimentos de retificação, sujeitando o contribuinte à revisão retroativa dos lançamentos tributários desde a data comprovada da alteração, acrescidas das multas e outras penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

DO REUSO DAS INFORMAÇÕES DO CAFI

Art. 9º. As informações do CAFI tem presunção de verdade, obrigando os órgãos e entidades da Administração Municipal ao reuso para validação de endereço urbano, características territoriais, prediais e de propriedade, bem como da infraestrutura dos serviços urbanos presentes no local.

Parágrafo único. A obrigação de que trata o *caput* compreende a consulta das informações do CAFI para estruturação de outros cadastros e ao retorno de crítica quanto à consistência da informação recebida.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 14 de 50

CAPÍTULO V

NORMAS APLICÁVEIS AO CÁLCULO DO TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE A PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA

Art. 10. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo.

§ 1º. A vedação do *caput* não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto previsto no art. 27, I (I.P.T.U.) da LC 3.345/03.

§ 2º. O imposto previsto no art. 27, I (I.P.T.U.) da LC 3.345/03 não incide sobre imóveis localizados na zona urbana do município comprovadamente utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial e que estejam sujeitos à incidência ITR e demais tributos com o mesmo cobrados

§ 3º. Para fins de apuração do valor da alíquota do imposto previsto no art. 27, I (I.P.T.U.) da LC 3.345/03 será considerado terreno o bem imóvel composto de terreno e edificação, sempre que a área da edificação for inferior a 10% (dez por cento) da área do respectivo terreno.

Art. 11. A base de cálculo do imposto de que trata o *caput* do art. 80 (ITBI) da LC 3.345/03 será determinado pela Administração, mediante avaliação procedida por profissionais habilitados que integram a Comissão Municipal de Valores Imobiliários, constituída na forma do Regulamento, o qual observará, para tanto, as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, relativas à avaliação de imóveis”.

§ 1º. Serão fixados por Decreto os valores de referência para apuração do valor venal que deverão balizar as avaliações da Comissão Municipal de Valores Imobiliários de que trata o *caput*, de forma a conferir maior transparência e agilidade ao lançamento do imposto.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o I.T.B.I. será calculado sobre valor inferior ao valor do bem, utilizado no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - I.P.T.U. “

Art. 12. O valor da Contribuição sobre a Iluminação Pública de que trata o art. 158 da LC 3.345/03 (CPI) é fixado na forma que segue.

§ 1º. Para terrenos (art. 65 § 1º.) com até 200 m2. (duzentos metros quadrados) de área o valor anual da CIP cobrado é fixado em 6 (seis) URMT;

§ 2º. Para terrenos (art. 65 § 1º.) com área maior de 200 m2. (duzentos metros quadrados) o valor anual da CIP da taxa cobrado é apurado aplicando-se a fórmula de cálculo abaixo:

*Valor CIP: 6 (seis) URMT + [(área em M2 - 200) / 100 * URMT].*

§ 3º. Para prédios (art. 65 § 2º.) o valor mensal da CIP é apurado de acordo com a faixa de consulto em KW/h, aplicando-se o disposto na tabela abaixo:

Classe / Consumo (kW/h)		Valor Fixo Mensal
Baixa Renda		R\$ 3,00
Residencial	Até 50	R\$ 3,00
	51 - 100	R\$ 5,90
	101 - 150	R\$ 8,70



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 15 de 50

	151 - 200	R\$ 11,72
	201 - 300	R\$ 16,00
	301 - 400	R\$ 22,60
	401 - 500	R\$ 25,00
	501 - 1000	R\$ 25,00
	1000 - 3000	R\$ 35,00
	> 3000	R\$ 50,00
Industrial	Até 100	R\$ 6,85
	101 - 200	R\$ 10,60
	201 - 300	R\$ 17,50
	301 - 500	R\$ 25,00
	501 - 1000	R\$ 25,00
	1000 - 3000	R\$ 35,00
	> 3000	R\$ 50,00
Comercial	Até 100	R\$ 5,54
	101 - 200	R\$ 10,60
	201 - 300	R\$ 16,90
	301 - 500	R\$ 25,00
	501 - 1000	R\$ 25,00
	1000 - 3000	R\$ 35,00
	> 3000	R\$ 50,00
Rural		R\$ 7,80

Art. 13. A base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo domiciliar de que trata art. 171 da LC 3.345/03, será apura de acordo com o custo despendido na prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação do lixo e será cobrada dos imóveis prediais (art. 65 § 2º. da LC 3.345/03) proporcionalmente à área edificada de cada imóvel beneficiado levando-se ainda em consideração o tipo de resíduo e a destinação do lixo, na forma da tabela abaixo.

TABELA DE PARÂMETROS PARA COBRANÇA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

USO DO IMÓVEL	URMT + Percentual
Uso Residencial - Imóveis com área edificada até 70 m ²	3 URMT
Uso Residencial - Imóveis com área superior a 70 m ² de área edificada	$3 \text{ URMT} + [(m^2 \text{ de construção} - 70)/50] * \text{URMT}$
Uso Comercial / Serviços - Imóveis com área edificada até 70 m ²	5 URMT
Uso Comercial / Serviços com área superior a 70 m ² de área edificada	$5 \text{ URMT} + [(m^2 \text{ de construção} - 70)/30] * \text{URMT}$, limitado o valor a 15 URMT



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 16 de 50

Uso Industrial com área superior a 70 m2 de área edificada	5 URMT + [(m2 de construção - 70)/30] * URMT, limitado o valor a 15 URMT
--	--

Art. 14. O serviço da coleta de lixo não domiciliar (serviço, comercial, industrial) será cobrado aplicando-se a fórmula de cálculo fixada para o lixo domiciliar, exceto para casos onde haja excedentes ou características que exijam tratamento próprio, hipótese em que o valor será fixado por Decreto do Executivo, expedido até 31 de agosto de cada ano, tendo por base a despesa apurada no exercício anterior.

Art. 15. Na hipótese de lixo contaminado, o valor da Taxa de Coleta de Lixo Contaminado será fixado tomando-se por base a o custo dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final destes resíduos, de fruição obrigatória, excluídos os rejeitos radioativos e prestados nos limites territoriais do Município de Taquaritinga-SP, a ser regulamentado por Lei específica.

Art. 16. A Taxa de Combate a Sinistros (Art. 208) da lei LC 3.345/03 para ser a que cobrada na forma da tabela abaixo:

TABELA DE PARÂMETROS PARA COMBATE A SINISTROS

USO DO IMÓVEL	URMT + Percentual
Terreno (<i>art. 65 § 1º.</i>)	2 URMT
Prédio (<i>art. 65 § 2º</i>) Uso Residencial (<i>art. 65 § 2º.</i>) - Imóveis com área edificada até 70 m2	2 URMT
Prédio (<i>art. 65 § 2º</i>) Uso Residencial - Imóveis com área superior a 70 m2 de área edificada	2 URMT + [(m2 de construção - 70)/50] * URMT
Prédio (<i>art. 65 § 2º</i>) Uso Comercial/Serviços - Imóveis com área edificada até 70 m2	5 URMT
Prédio (<i>art. 65 § 2º</i>) Uso Comercial/Serviços com área superior a 70 m2 de área edificada	5 URMT + [(m2 de construção - 70)/30] * URMT, limitado o valor a 25 URMT
Prédio (<i>art. 65 § 2º</i>) Uso Industrial com área superior a 70 m2 de área edificada	5 URMT + [(m2 de construção - 70)/30] * URMT, limitado o valor a 25 URMT

Art. 17. A fórmula de cálculo para apuração do valor do m2 do terreno de que trata o item 3 do ANEXO II da lei LC 3.345/03 passa a ser a que segue:

$$VM2T = V. Base * S * P * T * G$$

O Valor de Base é o valor atribuído pela Planta Genérica de Valores para o m2 (metro quadrado) do terreno localizado em cada uma das Zonas de Valor.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 17 de 50

A Zona de Valor consiste em uma área geográfica do território do Município, perfeitamente delimitada no Mapa da Planta Genérica de Valores que integra o ANEXO desta lei complementar, para a qual é atribuído um valor para o m2 do terreno, na forma da tabela abaixo.

Zona de Valor	Valor de Base em URMT
100	5,0
150	7,5
160	8,0
200	10,0
250	12,5
300	15,0
350	17,5
400	20,0
500	25,0
600	30,0
700	35,0
800	40,0
900	45,0
1000	50,0
1200	60,0
1300	65,0
1500	75,0

Art. 18. A tabela de valor do Metro quadrado do tipo de edificação (VM2TE) de que trata o item 8 do ANEXO II da lei LC 3.345/03 passa a ser a que segue:

Tipo de Edificação	Valor do Metro quadrado em URMTs
RESIDÊNCIA/SOBRADO	25,00
APARTAMENTO	26,00
TELHEIRO	6,00
GALPÃO	10,00
INDÚSTRIA	16,00
LOJA	22,00
ESPECIAL	40,00

Art. 19. Obtido o valor venal, calcular-se-á o I.P.T.U. mediante a aplicação de alíquotas 1,2% (um vírgula dois por cento) no caso de Imposto Territorial (art. 65 § 1º.) e 0,79% (zero vírgula setenta e nove por cento) quando se tratar de Imposto Predial (art. 65 § 2º.).”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Fica estabelecido um teto para o aumento real do IPTU, decorrente da aplicação da nova sistemática da planta genérica de valores introduzida por esta lei complementar (art. 17 e 18).

§ 1º. O aumento real do IPTU/2017 para cada um dos imóveis será limitado ao valor cobrado pela URMT - Unidade de Referência do Município de Taquaritinga,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 18 de 50

reajustada monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), apurado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)

1. O valor do IPTU/2017 do imóvel será corrigido monetariamente, apurando-se dessa forma o (valor IPTU/2016/Corrigido);

2. Em seguida será calculado o valor do (IPTU/2017) com base na nova sistemática da Planta de Valores Genéricos (art. 17 e 18).

§ 2º. O teto de aumento não se aplica para imóveis que tiveram alteração de fatores de cálculo, tais como ampliação/redução de área edificada, desmembramentos / remembramentos e outros, hipótese em que será aplicada sistemática de cálculo que preserve o direito ao teto, considerado os efeitos do aumento, na forma do regulamento.

§ 3º. Para os exercícios futuros, o teto de aumento será editado por Lei específica.

Art. 21. Para o lançamento das taxas e contribuição com os aumentos previstos nesta lei complementar a autoridade fiscal considerará o decurso do prazo de noventa dias previsto no art. 10 desta lei complementar.

Parágrafo único. Para fins de lançamento das taxas notificadas e cobradas junto ao carnê do IPTU, o valor da taxa será calculado mensalmente, não incidindo o aumento nos meses compreendidos na noventena.

Art. 22. Para o pagamento do IPTU em parcela única será concedido desconto de 7 % (sete) por cento.

Parágrafo único. Para o pagamento em dia do IPTU em parcelas mensais será concedido desconto de 3% (três por cento).

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 29 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Aginaldo Aparecido Rodrigues Garcia
Secretário Adjunto resp.p/Diretoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

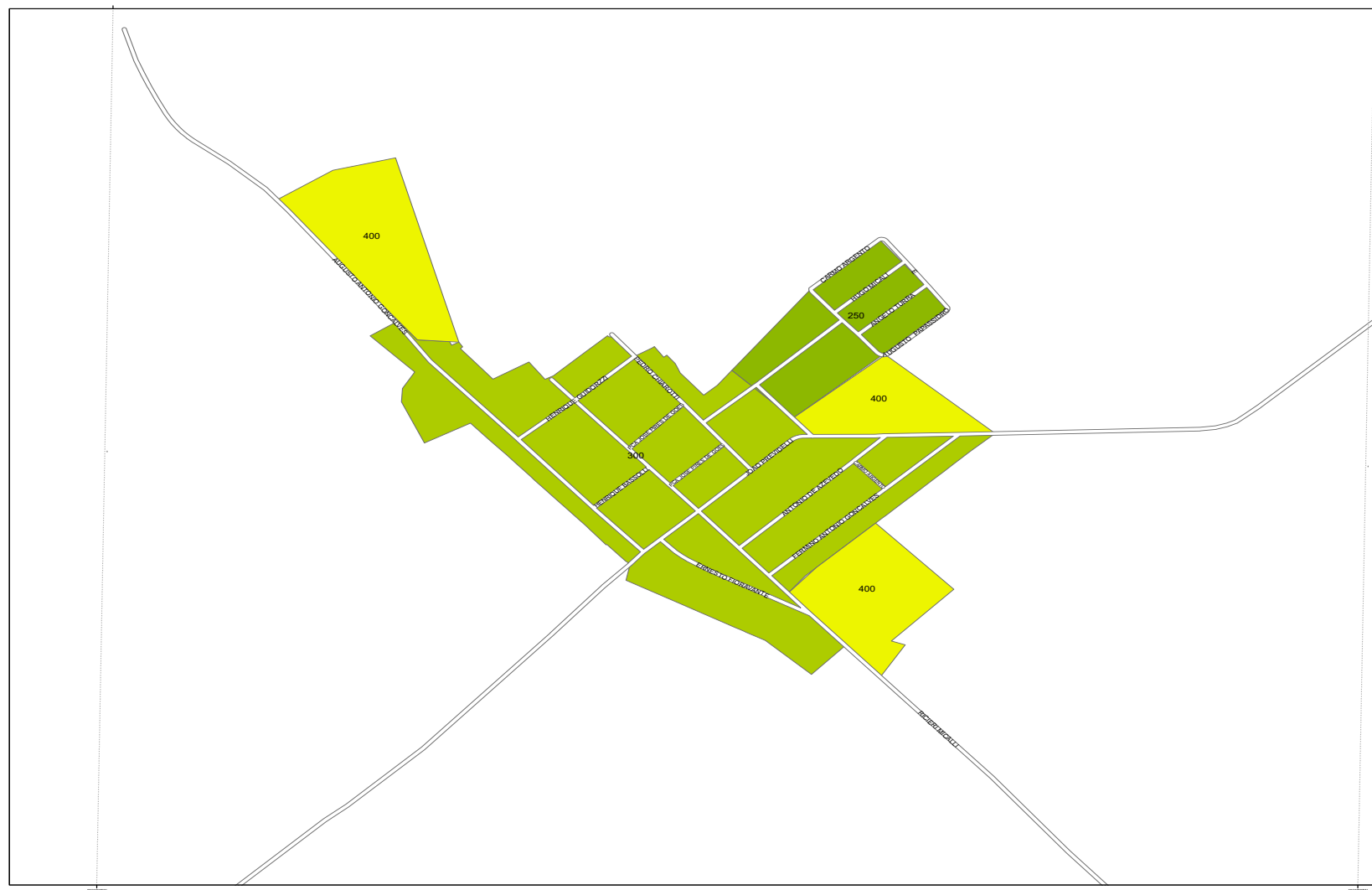
Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

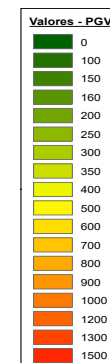
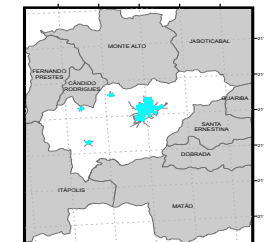
Página 19 de 50

TAQUARITINGA - Guariroba

PLANTA GENÉRICA DE VALORES



Limites de Município e Mancha Urbana



Projeção: Universal Transversa de Mercator
Datum horizontal: WGS 84
Zona: 23 Sul

0 75 150 300 m



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

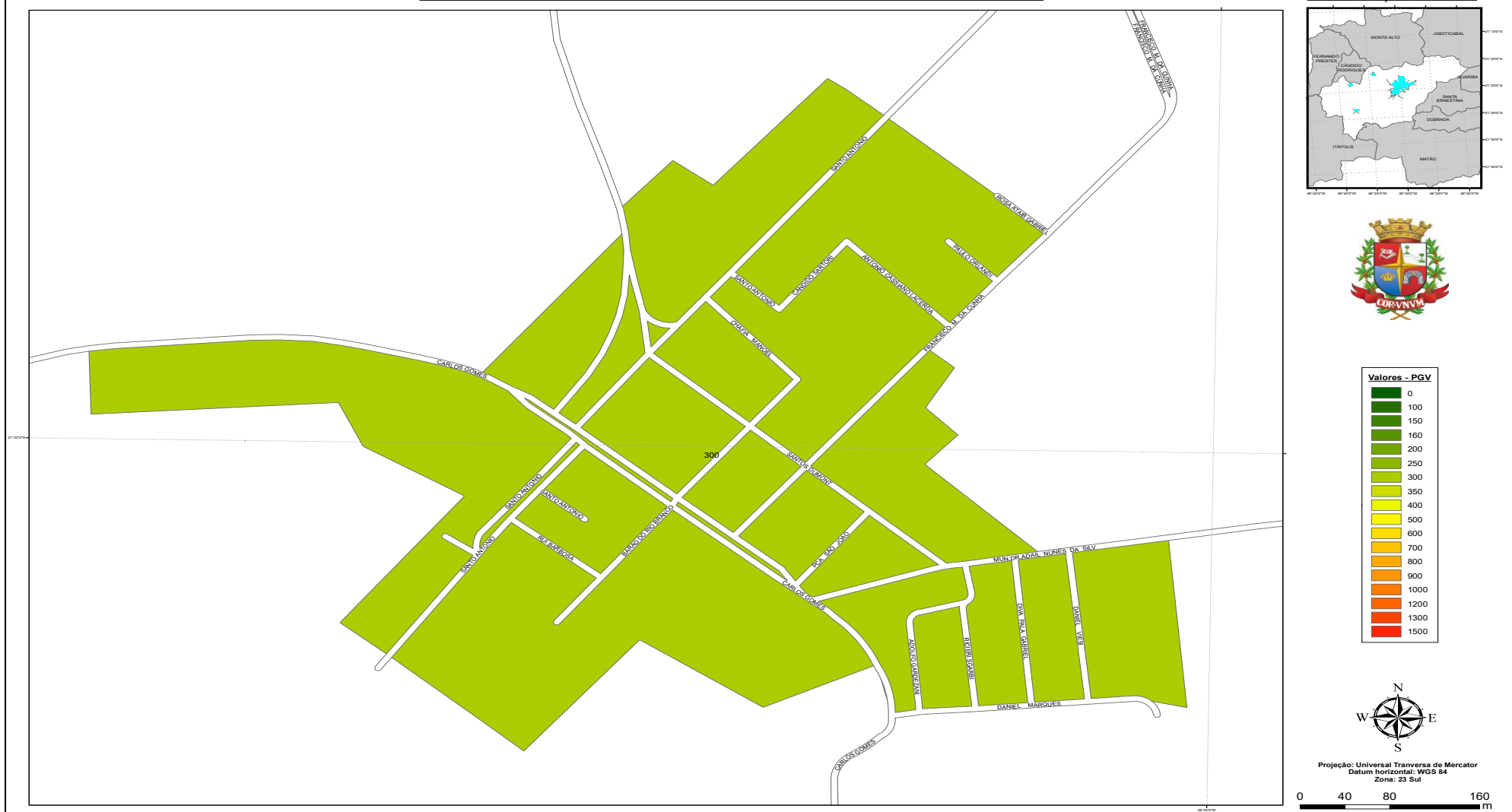
Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 20 de 50

TAQUARITINGA - Jurupema

PLANTA GENÉRICA DE VALORES





DIÁRIO OFICIAL

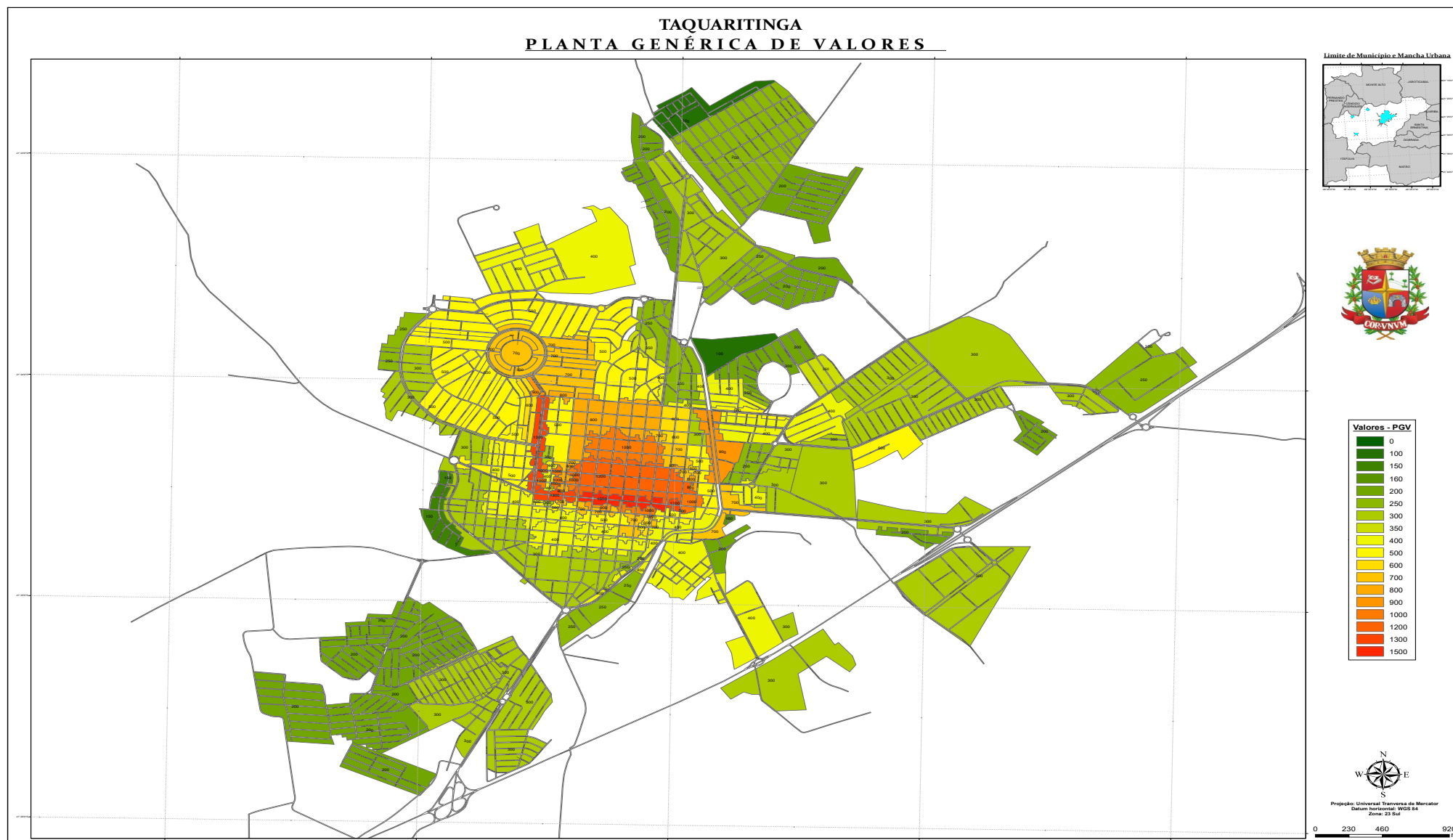
MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 21 de 50





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

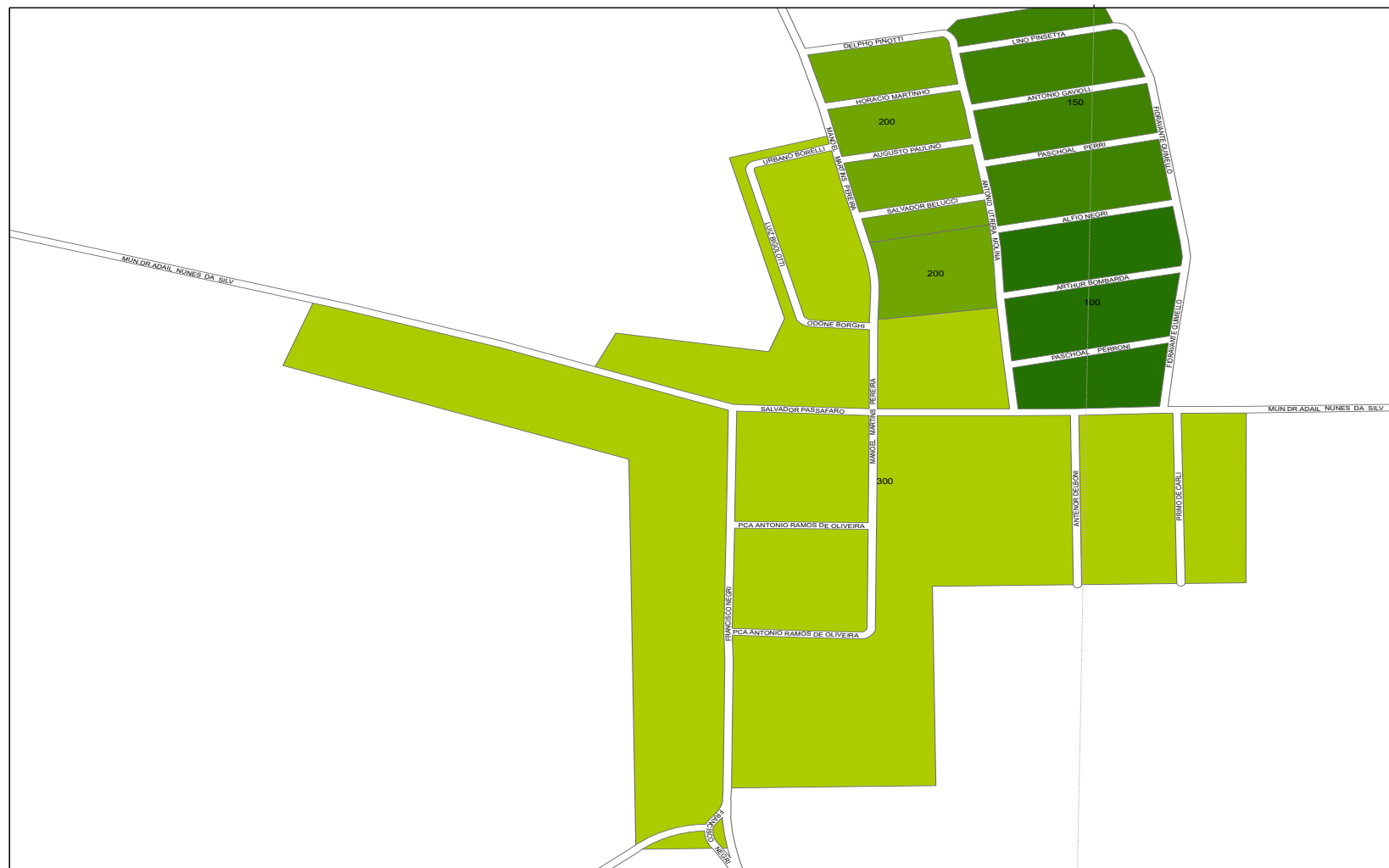
Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

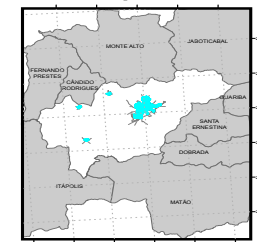
Ano I | Edição nº 226

Página 22 de 50

TAQUARITINGA - Vila Negri PLANTA GENÉRICA DE VALORES



Limites de Município e Mancha Urbana



Projeção: Universal Transversa de Mercator
Datum horizontal: WGS 84
Zona: 23 Sul

0 37,5 75 150 m

Código Localizador: ADHJB270

Município de Taquaritinga – Estado de São Paulo
www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 23 de 50

Lei Complementar nº 4.386, de 29 de dezembro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a criação de cargos públicos no quadro do Magistério Municipal, que especificam e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar nº 4.386/2016:

Art. 1º. Ficam criados, no Quadro do Magistério Municipal, aprovado pela Lei Complementar nº 4.307, de 22 de dezembro de 2015, os seguintes cargos de provimento efetivo e providos por concurso público, com vínculo permanente e relação laboral estatutária, conforme legislação municipal a respeito, com a seguinte quantidade:

Nomenclatura	Quantidade.
Professor de Educação Básica (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental)	14

Art. 2º. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo, com vínculo permanente e relação laboral estatutária, a que se refere a Lei Municipal nº 3.251, de 29 de maio de 2002, a saber, de modo a compensar o impacto orçamentário da criação dos cargos de que trata o art. 1º, desta norma, a saber:

Nomenclatura	Quantidade.
Professor de Educação Infantil – PEI (Educação Infantil)	04
Professor de Educação Básica I - PEB I (1º ao 5º ano do Ensino Fundamental)	46

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 29 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/Diretoria

Código Localizador: 97FFUGEA

Lei nº 4.387, de 29 de dezembro de 2016.

Institui o Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Taquaritinga e da outras disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.387/2016:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO INSTRUMENTO

Art. 1º. Fica instituído o Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, redução de consumo de energia e adaptação da cidade às mudanças climáticas, pelo planejamento, conservação, reposição, manejo e expansão da arborização e de áreas verdes urbanas.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º. O Plano Diretor de Arborização de Taquaritinga atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - Da precaução, pelo qual a ausência de certeza científica não pode ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes na prevenção de degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;

II - Da prevenção, que consiste na adoção de medidas e políticas públicas capazes de mitigar impactos conhecidos no sistema climático;

III - Do poluidor-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com o custo decorrente do dano causado ao meio ambiente;

IV - Da participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 24 de 50

à informação;

V - Do desenvolvimento sustentável, pelo qual a proteção ambiental é parte integrante do processo produtivo, de modo a assegurar qualidade de vida a todos os cidadãos e atender equitativamente às necessidades de gerações presentes e futuras;

VI - Da ação governamental, importante na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido;

VII - Da ampla publicidade, para garantir absoluta transparência no fornecimento de informações públicas sobre adensamento arbóreo no município de Taquaritinga, por setores municipais, e sua evolução como elemento de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas; e

VIII - Da educação ambiental, que consiste em capacitar a sociedade, desde a escola fundamental, a construir atitudes adequadas ao bem comum e à proteção dos recursos ambientais.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana do Município de Taquaritinga:

I - Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

II - Implantar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental, local e regional;

III - Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

IV - Promover a arborização e as áreas verdes urbanas, também como instrumentos de sustentabilidade ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, por seu efeito de melhoria da paisagem, amortecimentos dos ventos, redução da poluição sonora e atmosférica, proteção dos recursos hídricos e preservação da biodiversidade nativa;

V - Compatibilizar o desenvolvimento

socioeconômico com a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, pela adequação do espaço público à conservação, reposição, preservação e expansão da arborização e áreas verdes urbanas, inclusive pela compensação de emissões;

VI - Estabelecer programa de diagnóstico, ação e acompanhamento da arborização e áreas verdes urbanas, com fins de seu planejamento, avaliação, conservação, manejo, reposição, expansão, controle, fiscalização e participação popular;

VII - Incentivar a participação da população e de entidades da sociedade civil organizada, com vistas a conhecer e incrementar os benefícios ambientais gerados pela arborização e áreas verdes urbanas;

Art. 4º A apreciação, análise, regulamentação, eventual aprovação e o acompanhamento do efetivo cumprimento do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficarão a cargo do corpo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SMDS, ou outra a que vier substituí-la, nas questões relativas à elaboração de projetos novos e manejo da arborização urbana já existente.

Parágrafo único. Caberá ao corpo técnico da SMDS estabelecer ou revisar e caso não existam ressalvas, aprovar, planos sistemáticos de rearborização para o caso de reposição de mudas não pegadas, realizando a revisão e monitoramento periódicos no andamento dos trabalhos, aplicando inclusive sanções e penalidades no caso de descumprimento do Plano Diretor de Arborização Urbana.

CAPÍTULO IV

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os fins previstos nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Acessibilidade – permitir a inclusão de pessoas com deficiência nos espaços públicos;

II - Adaptação – iniciativas ou medidas capazes de reduzir a vulnerabilidade da sociedade aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

III - Arborização urbana – é o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana pública ou privada;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 25 de 50

IV - Área permeável – parte do terreno que permite que as águas possam ser absorvidas pelo solo;

V - Área urbana consolidada – parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

VI - Área verde urbana – áreas existentes na cidade com cobertura vegetal e grande percentual de permeabilidade;

VII - Árvores matrizes – são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie, ampliando sua base genética;

VIII - Bacia hidrográfica – área geográfica cuja precipitação é drenada para um único corpo d'água;

IX - Banco de sementes – é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas de maneira controlada ou não, podendo ser também considerado como bancos de sementes aquela existente na serapilheira de uma gleba de floresta, por exemplo;

X - Biodiversidade – é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área, incluindo inclusive a variedade genética dentro de uma determinada população de seres vivos da mesma espécie, quer sejam vegetais, animais, fungos ou quaisquer microorganismos;

XI - Canteiro central – dispositivo físico instalado entre duas vias paralelas ou convergentes, destinados ao plantio de espécies de pequeno porte, arbustivas ou ornamentais;

XII - Canteiro permeável – área permeável em passeios públicos, reservado para o cultivo de árvores e permite que as águas possam ser absorvidas pelo solo;

XIII - Danos à arborização urbana – qualquer lesão a exemplar arbóreo em áreas públicas ou privadas

que venham a causar sua degradação;

XIV - Densidade arbórea – corresponde ao número de exemplares arbóreos, por locais, disponíveis em logradouros públicos;

XV - Dióxido de carbono – composto químico gasoso, sendo um dos principais causadores do aumento do efeito estufa;

XVI - Epífitas – plantas que vivem sobre outras plantas, utilizando-se delas como suporte, porém sem causar degradação ou prejuízos;

XVII - Espaço livre implantado – área em logradouro público e sem circulação de veículos, apta a ser permeabilizada;

XVIII - Espécies autóctones – espécie da flora originária do próprio local onde ocorre atualmente.

XIX - Espécie exótica – espécie que se estabelece para além da sua área de distribuição natural, depois de ser transportada e introduzida intencional ou acidentalmente pelo homem.

XX - Espécie exótica invasora – espécie exótica que ao ser, por qualquer motivo, introduzida em um determinado ambiente, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas ou habitats naturais, podendo causar danos econômicos e/ou ambientais a um determinado ecossistema;

XXI - Espécie nativa – planta que é natural, própria da região em que vive, ou seja, que cresce dentro dos seus limites naturais incluindo a sua área potencial de dispersão;

XXII - Espécie pioneira – espécie resistente aos fatores abióticos do ambiente que inicia a colonização de um biótopo como primeira etapa de uma sucessão ecológica;

XXIII - Espécie secundária – espécies de crescimento mais lento do que as pioneiras, porém, seu tempo de vida útil é maior, podendo ser divididas em espécies secundárias iniciais e tardias.

XXIV - Espécies clímax – espécies de grande porte e crescimento lento, necessitando de ambientes



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 26 de 50

mais propícios devido à sombra e umidade;

XXV - Estacionamento – área para guarda de veículos, de uso rotativo;

XXVI - Estado fitossanitário – determinação da qualidade de saúde de uma planta ou árvore;

XXVII - Estipe – é o caule das palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XXVIII - Faixa sanitária – área não edificável, cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para elementos do sistema de saneamento ou demais equipamentos de serviços públicos, com largura de 30,00m (trinta metros) a partir da área de preservação permanente do fundo de vale;

XXIX - Fundo Municipal do Meio Ambiente – fundo público destinado a fomentar projetos ambientais no município;

XXX - Fenologia – é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos periódicos, principalmente os reprodutivos dos vegetais e as condições do ambiente, tais como temperatura, clima, luminosidade, umidade, etc.;

XXXI - Forquilha de compressão – má formação na divisão do tronco em dois galhos;

XXXII - Fundo de vale – área constituída de Área de Preservação Permanente (APP), de nascentes e corpos d'água urbanos, podendo conter faixas sanitárias e parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer;

XXXIII - Fuste – é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XXXIV - Galho codominante – paralelo ao galho apical e que confere deficiência à arquitetura da árvore;

XXXV - Galho senil – galho que perdeu sua função e foi desvitalizado pela planta;

XXXVI - Gema apical – galho vertical principal da planta;

XXXVII - Instrumento de impacto – machado, facão ou foice;

XXXVIII - Inventário fitossociológico – é a quantificação e qualificação de uma determinada população através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XXXIX - Locais disponíveis – pontos geográficos aptos a portar exemplar arbóreo em logradouro público;

XL - Logradouro público – espaço de propriedade pública e de uso comum e/ou especial do povo, destinado a vias de circulação e a espaços livres;

XLI - Lote – porção de terra com localização e configuração definidas com pelo menos uma divisa lindeira à via de circulação, resultante de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;

XLII - Manejo – são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XLIII - Meio-fio – arremate entre a calçada e a via de circulação;

XLIV - Mudanças climáticas – efeitos causados pelo aumento de emissão de gases de efeito estufa para a atmosfera;

XLV - Parques lineares – áreas verdes que acompanham os cursos d'água e que apresentem um estudo ou projeto específico que contemple o zoneamento ou os usos de toda extensão da bacia hidrográfica inserida nos limites da área urbana, com o objetivo da proteção hídrica e das matas nativas, recreação e lazer;

XLVI - Plantio prévio para substituição futura – plantio de exemplar arbóreo próximo e antecipadamente ao corte pelo declínio do outro;

XLVII - Plano de manejo – é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas de forma a possibilitar a implantação do plano de arborização urbana;

XLVIII - Poda – eliminação de partes da planta para harmonizar com o espaço urbano;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 27 de 50

XLIX - Poda de condução – que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m do passeio e 4,50m da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

L - Poda de emergência – realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública;

LI - Poda de limpeza – que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

LII - Poda drástica - por conceito, a poda drástica é aquela que remove mais que 50% do volume da copa de uma árvore ou arbusto.

LIII - Propágulo – qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo: sementes, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

LIV - Recuo – distância medida perpendicularmente entre a edificação e o alinhamento;

LV - Rede elétrica convencional – distribuição elétrica aérea com uso de cabos expostos (nus);

LVI - Rede elétrica ecológica – distribuição elétrica aérea com cabos isolados ou cobertos;

LVII - Topiaria – técnica de poda para dar formas estéticas às plantas;

LVIII - Vegetação arbórea – exemplares vegetais com mais de 4,00m (quatro metros) de altura, quando adultos;

LIX - Vegetação natural – é toda vegetação constituída de espécies autóctones, primárias ou que se encontra em diferentes estágios de regeneração.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável a implantação, a fiscalização e a execução permanentes do Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga, inclusive a instituição de programa de inventário, diagnóstico e monitoramento dos exemplares arbóreos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será

regulamentado por norma específica.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), no Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga:

I - Estudar e propor mecanismos eficazes de fiscalização, para implantação e execução deste Plano;

II - Propor projetos ambientais para diagnóstico e expansão da arborização e áreas verdes urbanas;

III - Incentivar a participação popular e de entidades da sociedade civil no presente Plano;

IV - Atuar como segunda instância administrativa na apreciação de recursos sobre autorização de corte de vegetação arbórea e sobre multas e penalidades aplicadas em razão deste Plano; e

V - Propor normas e regulamentação ao presente Plano.

Art. 8º A fiscalização e as vistorias em áreas verdes deverão ser executadas por servidores públicos municipais credenciados.

Art. 9º A emissão de laudos, pareceres, autorizações e similares só poderão ser emitidas por servidores públicos municipais, portadores de diploma universitário de uma das seguintes áreas:

I - Agronomia;

II - Biologia;

III - Engenharia Florestal.

Parágrafo único. Também poderão emitir os documentos previstos no caput deste artigo os servidores públicos municipais técnicos de nível médio, devidamente habilitado perante o respectivo Conselho de Classe, e/ou técnicos com capacitação na área florestal.

CAPÍTULO VI

DA ARBORIZAÇÃO E ÁREAS VERDES URBANAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES

Art. 10. Os setores municipais são as unidades de gestão do presente Plano.

Art. 11. A arborização, as áreas verdes urbanas e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 28 de 50

as demais formas de vegetação natural, ou aquelas de reconhecido interesse para o Município, são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 12. Ficam declarados imunes ao corte todos os exemplares de vegetação arbóreas existentes ou que venham a existir no Município de Taquaritinga.

§ 1º. O corte de exemplar de vegetação arbórea só poderá ser realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, ou com autorização expressa desta, obedecendo-se aos limites e obrigações estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. Além da multa pelo corte irregular, deverá o infrator indenizar o dano, com o plantio, às suas expensas, de número de árvores a ser determinado por laudo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 13. A arborização das praças, calçadas, passeios, espaços livres e canteiros centrais das vias do município de Taquaritinga definem-se como parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Seção II

Dos objetivos específicos

Art. 14. Constituem objetivos deste Plano o plantio, o replantio e a conservação de um exemplar de vegetação arbórea em cada local disponível, definido em conformidade com as normas desta Lei, nos logradouros públicos da área urbana do município de Taquaritinga, quais sejam:

I - Passeios de ruas e avenidas;

II - Rua de pedestres (calçada);

III - Canteiros centrais das vias;

IV - Praças e Áreas Verdes; e

V - Outros, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Concorrem para a consecução dos objetivos elencados no caput deste artigo o diagnóstico, a implantação e o aumento das áreas permeáveis nos logradouros públicos da área urbana do município de Taquaritinga.

Art. 15. Para assegurar a densidade arbórea máxima, constituem obrigações do proprietário a existência e a conservação de exemplares de vegetação arbórea no passeio de cada lote urbanizado, nos termos do disposto nos artigos 20 e 40 desta Lei.

Art. 16. É atribuição exclusiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável a arborização dos locais definidos nos incisos I a V do art. 14, salvo exigência ou solicitação a terceiros, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, inclusive para atender o artigo 15 desta Lei.

§ 1º. Excetuam-se das disposições deste artigo as previsões referentes a loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais que deverão seguir as determinações dadas na Seção XV – Dos Loteamentos e Construções.

§ 2º. O plantio, o replantio e a conservação de exemplar de vegetação arbórea urbana devem atender às normas desta Lei.

§ 3º. A arborização e as áreas verdes urbanas, atendo-se à dinâmica do Município de Taquaritinga, serão integradas aos novos projetos de expansão urbana e de infraestrutura de serviços públicos, compatibilizando-os, antes de sua execução.

Seção III

Dos setores

Art. 17. Os setores municipais são considerados unidades de gestão, no compartilhamento do território urbano, para aspectos de diagnóstico e acompanhamento:

I - Da densidade arbórea;

II - Da biodiversidade;

III - Da permeabilidade;

IV - Dos locais disponíveis à arborização; e

V - De outros aspectos, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Seção IV

Do bem público e privado

Art. 18. É proibida a prática de qualquer ação que destrua, danifique, maltrate ou lesione exemplar de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 29 de 50

vegetação arbórea situado em bem público ou em imóvel particular alheio, comprometendo seu desenvolvimento natural, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 19. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos, situados no âmbito do Município de Taquaritinga, exterminar os focos de insetos nocivos constatados em áreas privadas, sejam em edificações, árvores ou solo.

§ 1º. São de responsabilidade da Administração Municipal a prevenção e a exterminação dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos municipais, em exemplares da vegetação arbórea e no solo das vias, das praças e dos logradouros públicos.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde expedirá listagem, emitida por ato normativo, relativa a pragas e doenças da vegetação.

Seção V

Dos locais disponíveis

Art. 20. Para a determinação de local disponível ao plantio permanente de um exemplar de vegetação arbórea nas vias públicas, este se limitará:

I - À distância mínima de 2,00m (dois metros) de caixas de inspeção (bocas de lobo, bocas de leão, poço de visita, bueiro, caixas de passagem) para árvores de pequeno e médio porte e distância mínima de 3,00m (três metros) para árvores de grande porte;

II - À distância mínima de 3,00m (três metros) de equipamentos de segurança (hidrantes);

III - À distância mínima de 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) do meio-fio;

IV - À distância mínima de 2,00m (dois metros) do meio-fio rebaixado, gárgulas e bordas de faixa de pedestres em consonância com a legislação;

V - À distância mínima de 5,00m (cinco metros) de poste com rede elétrica e iluminação pública;

VI - À distância mínima de 8,00 (oito metros) de postos com transformadores;

VII - À distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de tubulações pluviais e de

galerias;

VIII - À distância mínima de 1,00m (um metro) de instalações subterrâneas (água, esgoto, gás, rede de telecomunicações, drenagem e energia) para árvores de pequeno porte e 3,00m (três metros) para árvores de médio e grande porte;

IX - À distância mínima de 2,00m (dois metros) de telefone, cabine, banca ou guarita para árvores de pequeno e médio porte e distância mínima de 3,00m (três metros) para árvores de grande porte;

X - À proibição de plantar em calçadas com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), salvo possibilidade de adequação proposta pelo art. 34;

XI - À proibição de plantar em canteiros centrais com largura inferior a 2,00m (dois metros) em projeção, ou com declividade superior a quarenta e cinco graus;

XII - À distância mínima de 6,00m (seis metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina de passeios e canteiros centrais;

XIII - À distância mínima de 8,00m (oito metros) da intercessão da linha de meio-fio da esquina com semáforo, de passeios e canteiros centrais;

XIV - À distância mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) das fachadas;

XV - À distância mínima de 4,00m (quatro metros) entre exemplares de vegetação arbórea de pequeno porte;

XVI - À distância mínima de 6,00m (seis metros) entre exemplares de vegetação arbórea de médio porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XVII - À distância mínima de 10,00m (dez metros) entre exemplares de vegetação arbórea de grande porte, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XVIII - À distância que, entre espécies de portes diferentes, é a média aritmética das distâncias mínimas previstas nos incisos XV, XVI e XVII deste artigo, exceto quando de plantio prévio para substituição futura;

XIX - Ao local de tocos, quando este contemplar as exigências deste artigo;

XX - À substituição exata de árvores com corte



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 30 de 50

realizado ou autorizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, quando o local destas contemplar as exigências deste artigo;

XXI - À substituição exata de mudas recém-plantadas que sofreram quebra, quando o local destas contemplar as exigências deste artigo; e

XXII - A outros locais, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Nas áreas com alta verticalização nos lotes, as distâncias preconizadas nos incisos XV a XVIII deste artigo serão consideradas pelo dobro.

Seção VI

Das mudas e plantio

Art. 21. A muda a ser utilizada na arborização urbana, produzida no Viveiro Municipal ou por terceiros, obrigatoriamente deverá ter, para o plantio:

I - Altura mínima de 2,00m (dois metros);

II - Diâmetro do tronco à altura do peito (DAP) de 0,03m (zero vírgula zero três metros) a uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros);

III - Tronco único e livre de ramos até a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

IV - Ramos da copa dispostos de modo equilibrado;

V - Possuir estado fitossanitário adequado, sem a existência de pragas e doenças; e,

VI - Sistema radicular bem formado e consolidado.

Parágrafo único. Nos casos em que houver comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto neste artigo, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável analisar e emitir, conforme cada caso, autorização expressa, em Parecer, para as devidas adequações.

Art. 22. Os plantios serão realizados durante o ano todo, nos locais disponíveis, conforme art. 20, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - Abrir o berço com dimensões mínimas de 0,40m (zero vírgula quarenta metros) de largura, comprimento e profundidade;

II - Retirar a terra existente que, sendo de boa qualidade, poderá ser misturada, na proporção de 1:1 (um para um), com composto orgânico, para preenchimento da cova e, sendo de má qualidade, deverá ser integralmente substituída por terra orgânica;

III - Posicionar o centro da muda a 0,50m (zero vírgula cinquenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,00m a 2,49m (dois metros a dois metros e quarenta e nove centímetros);

IV - Posicionar o centro da muda a 0,60m (zero vírgula sessenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura de 2,50m a 2,99m (dois metros e cinquenta centímetros a dois metros e noventa e nove centímetros);

V - Posicionar o centro da muda a 0,80m (zero vírgula oitenta metros) do lado interno do meio-fio, em calçadas com largura acima de 3,00m (três metros);

VI - O tutor apontado em uma das extremidades deverá ser cravado no fundo da cova, afastado da muda, sendo fixado com uso de marreta;

VII - O colo da muda deve ser posicionado e mantido à altura do solo, abaixo do nível da calçada;

VIII - Após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;

IX - Fazer amarração em X da muda ao tutor, mínimo de 03 (três) pontos, para evitar a queda da planta por ação do vento;

X - A abertura obrigatória de canteiro permeável na calçada, em torno da muda, deve seguir as especificações do art. 39;

XI - A instalação de gradil pode ser feita, desde que permita a retirada de brotações laterais abaixo de 1,80m (um metro e oitenta centímetros); e

XII - A muda deve ser regada a cada dois dias, se não chover, até o completo estabelecimento da muda.

Art. 23. Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, dentre outras atribuições:

I - Produzir, adquirir, incentivar e exigir o plantio de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 31 de 50

mudas, visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para arborização urbana, de acordo com o art. 21;

II - Identificar e cadastrar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implantar um banco de sementes in situ e ex situ;

IV - Testar espécies, com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas, utilizando técnicas que permitam a variabilidade genética;

VI - Promover o intercâmbio de sementes e mudas; e

VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Seção VII

Das espécies e porte

Art. 24. Para garantir a preservação da genética local, a biodiversidade e a adequação urbana, as espécies vegetais empregadas nas mudas de árvores urbanas obedecerão:

I - Quanto à origem, serão, no mínimo, 70% (setenta por cento) nativas, sendo 30% (trinta por cento) autóctones e 40% (quarenta por cento) nativas brasileiras e, no máximo, 30% (trinta por cento) exóticas não invasoras adaptadas;

II - Quanto à diversidade, serão, no máximo, 10% (dez por cento) da mesma espécie, 20% (vinte por cento) do mesmo gênero e 30% (trinta por cento) da mesma família botânica;

III - Quanto ao estágio sucessional, dar-se-á preferência às espécies pioneiras e secundárias;

IV - Quanto ao sistema radicular, serão não superficiais;

V - Quanto ao sistema foliar, dar-se-á preferência às de folhas pequenas ou médias, e persistentes;

VI - Quanto ao porte, a preferência recairá sobre espécies de pequeno porte para canteiros centrais, médio

porte para os calçamentos e passeios públicos e de grande porte para praças, parques e áreas verdes;

VII - Quanto às interações microclimáticas, o alvo preferencial são as que portem copas com bloqueio da irradiação solar acima de 60% (sessenta por cento), e de alta capacidade de absorção de dióxido de carbono; e

VIII - Quanto à adequação urbana, exclusivamente na arborização de vias públicas, não devem apresentar frutos grandes, galhos quebradiços, espinhos ou acúleos, ou partes tóxicas.

Parágrafo único. Para fins de diagnóstico e acompanhamento, estes padrões serão aplicados por setor municipal, que é a unidade territorial de gestão deste Plano.

Art. 25. É proibido, no Município de Taquaritinga, o plantio de exemplar de vegetação arbórea, sendo:

§ 1º. Da espécie *Ficus benjamina* ou *Ficus microcarpa*, em passeios, canteiros centrais e demais espaços livres implantados em logradouros públicos.

§ 2º. Da família *Arecaceae* em passeios públicos;

§ 3º. Da família *Pinales* em passeios públicos e canteiros centrais;

§ 4º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável fica autorizada a emitir a qualquer tempo regulamentação quanto à impedição de plantio de qualquer espécie arbórea no município de Taquaritinga;

§ 5º. O descumprimento do presente artigo constitui infração passível de multa.

Art. 26. É proibido, no Município de Taquaritinga, o plantio de qualquer exemplar de vegetação arbórea ou ornamental em praças, áreas verdes, canteiros centrais, rotatórias ou demais espaços livres implantados em logradouros públicos, sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, podendo seu descumprimento constituir infração passível de multa e a reparação da atividade não autorizada.

Art. 27. Para os passeios das vias que margeiam os fundos de vale, serão adotadas, exclusivamente, mudas que, quanto à origem, sejam, no mínimo, 40% (quarenta por cento) autóctones e, no máximo, 60% (sessenta por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 32 de 50

cento) de espécies nativas brasileiras.

Art. 28. Especialmente nas praças, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável poderá utilizar espécies que, quanto à floração, permitam sucessão de flores no verão e no inverno.

Art. 29. Pelo porte, a vegetação arbórea é definida como:

I - De pequeno porte: espécies arbóreas de 4,00m a 5,00m (quatro metros a cinco metros) de altura, quando adultas;

II - De médio porte: espécies arbóreas de 5,00m a 10,00m (cinco metros a dez metros) de altura, quando adultas; e

III - De grande porte: espécies arbóreas acima de 10,00m (dez metros) de altura, quando adultas.

Art. 30. Nas calçadas com largura entre 2,00m e 2,99m (dois metros e dois metros e noventa e nove centímetros), sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, somente poderão ser plantadas mudas de espécies de pequeno porte.

Art. 31. As mudas de espécies de grande porte serão plantadas somente em praças, parques, áreas verdes e de lazer.

Art. 32. Nos passeios de avenidas e vias de grande fluxo de veículos, só poderão ser utilizadas espécies de médio porte com copa colunar.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e o COMDEMA elaborarão e disponibilizarão lista de espécies indicadas para plantio na área urbana, revisando e atualizando periodicamente esta lista.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável poderá estabelecer cooperação técnica com institutos de pesquisa e entidades públicas ou privadas, para estudos de novas espécies da flora nativa adequadas ao espaço urbano.

Seção VIII

Das adequações

Art. 34. Em calçadas com largura inferior a 2,00m (dois metros), e/ou inferior a 3,00m (três metros) sem recuo de edificações com dois ou mais pavimentos, e que tenham

faixa de estacionamento regulamentada, a Administração Municipal fica autorizada a implantar espaço livre com 2,00m (dois metros) de largura, em formato trapezoidal, que permita, na face com a faixa de rolamento, uma testada de 2,00m e 4,00m (dois metros e quatro metros) com o meio-fio original.

§ 1º. A localização do espaço livre implantado permitirá duas vagas de estacionamento regulamentar de cada lado, adjacentes ou não ao espaço livre implantado.

§ 2º. O espaço livre implantado deve ser ocupado por árvore de médio porte.

Art. 35. Em face de interferências entre equipamentos públicos e a arborização urbana, deverá, preliminarmente, ser ponderada a possibilidade de readequação desses equipamentos, ao invés da adoção precipitada de serviços de poda ou remoção, em detrimento da vegetação arbórea.

Art. 36. Para a execução deste Plano, as autarquias e/ou empresas responsáveis pela implantação do sistema de água e esgoto, dutos subterrâneos e redes aéreas devem enviar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável plantas das atuais instalações, não estando desobrigadas da prestação de outras informações à Administração Municipal.

Parágrafo único. Para projetos de expansão, as autarquias e/ou empresas deverão enviar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável os projetos de implantação, para indicação de readequação à arborização, se necessário.

Art. 37. A Administração Municipal, principalmente em locais de adensamento da arborização urbana, procederá à adequação dos bueiros, ao rebaixamento da iluminação pública e ao incremento do serviço de limpeza pública.

Art. 38. Para a execução deste Plano, a Administração Municipal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e o COMDEMA estabelecerão convênio com a concessionária do serviço de distribuição elétrica no Município de Taquaritinga, com os seguintes requisitos:

I - Que a concessionária somente aceite dos empreendedores os novos empreendimentos construídos ao menos com redes ecológicas, em rede compacta para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 33 de 50

alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

II - Que as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas ao menos em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão;

III - O sistema de posteamento seja localizado nas faces sombra das vias públicas, especialmente no período da tarde; e

Seção IX

Das áreas permeáveis

Art. 39. Os proprietários de imóveis residenciais, comerciais e/ou industriais existentes na área urbana devem construir e manter canteiros permeáveis gramados nas respectivas calçadas, como segue:

I - O canteiro permeável abrangerá uma faixa paralela ao meio-fio não rebaixado da calçada, incluindo nela a arborização urbana;

II - A largura máxima desta faixa se estenderá do lado interno do meio-fio até o ponto na calçada que permita, em seguida, uma faixa paralela mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para circulação e acessibilidade, como atenta a ABNT NBR n.º 9.050/2004 ou outras que vierem a substituí-la;

III - O canteiro não deve possuir mureta que o impeça de receber água da calçada;

IV - A faixa permeável deve ser coberta e mantida com gramíneas que evite a recompactação do solo; e

V - A falta de canteiros permeáveis gramados é passível de multa.

Art. 40. Os imóveis localizados em áreas de alto fluxo de pedestres, principalmente nas áreas comerciais, podem utilizar, no lugar da cobertura com gramínea, pavimento drenante apropriado.

Parágrafo único. Nos calçamentos já existentes onde a largura for igual ou inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) ficam desobrigados de realizar as alterações dadas pelo caput desse artigo e do artigo 39.

Art. 41. Os canteiros centrais, rotatórias e outros espaços livres nas vias devem manter-se gramados pela Administração Municipal.

Seção X

Dos incentivos

Art. 42. A Administração Municipal poderá estabelecer incentivos fiscais que permitam atingir os objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Os incentivos fiscais citados no caput do presente artigo deverão ser regulamentados por legislação específica.

Seção XI

Da conservação

Art. 43. A conservação da arborização e das áreas verdes urbanas é dever da Administração Municipal e da sociedade.

Art. 44. Os cuidados de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas dar-se-ão prioritariamente na prevenção de problemas fitossanitários, de segurança, de permeabilidade e para adequação recíproca do ambiente urbano, a fim de estender o tempo de vida de cada exemplar e sua contribuição, em benefícios ambientais, para a cidade.

Parágrafo único. São ações de conservação da arborização e das áreas verdes urbanas:

I - Poda de condução que retire brotações do tronco a baixa altura, de modo a evitar futuras podas em galhos grossos de difícil cicatrização;

II - Poda de condução que evite forquilha de compressão e futura queda de galho;

III - Poda de condução que eleve a copa acima das redes elétricas;

IV - Poda de condução que eleve a copa acima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) sobre o passeio e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) sobre a faixa de rolamento;

V - Poda de limpeza que retire do exemplar galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

VI - Poda de limpeza que retire as folhas mortas das palmeiras e coqueiros;

VII - Plantio intercalado em momentos distintos, permitindo que as substituições não ocorram ao mesmo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 34 de 50

tempo;

VIII - Plantio intercalado de espécies distintas, evitando dispersão de pragas;

IX - Plantio adjacente e prévio de novo exemplar, para substituição futura por outro exemplar, quando se tratar de alteração da espécie por rua, de acordo com o planejamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

X - Replanteio em substituição, de muda que sofreu quebra, no espaço máximo de 12 (doze) meses;

XI - Diagnóstico precoce e combate a pragas nos exemplares e no solo;

XII - Adubação no caso de solo pobre;

XIII - Colocação de epífitas e trepadeiras apropriadas em troncos de exemplares clímaxes, para redução da temperatura do tronco;

XIV - Retirada de objetos fixados;

XV - Definição, incentivo e aplicação de técnicas de recuperação fitossanitária;

XVI - Instalação, pelo proprietário, de canteiros permeáveis, nos exemplares em frente aos lotes urbanizados;

XVII - Fiscalização do cumprimento de Termo de Compromisso Ambiental para replanteio;

XVIII - Divulgação, à população, de boas práticas de arborização;

XIX - Substituição de superfícies impermeáveis por gramíneas, nas áreas verdes urbanas, como os espaços livres;

XX - Manutenção das áreas verdes urbanas com gramíneas, para evitar compactação do solo; e

XXI - Outras ações, definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e pelo COMDEMA.

Art. 45. É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos e qualquer tipo de pintura em exemplares de vegetação arbórea, em conformidade com os artigos 105 e 177 da Lei Municipal nº 3.218, de 27 de dezembro de 2.001 – Código de Normas e Posturas;

Parágrafo único. Poderá ser emitida autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável para a colocação de enfeites natalinos na arborização pública.

Seção XII

Das podas e supressões

Art. 46. A poda de exemplares da vegetação arbórea poderá ser executada por terceiros, pessoa física ou jurídica, se credenciados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com a devida destinação dos resíduos sólidos gerados, à custa do próprio gerador, e obedecidos os princípios técnicos pertinentes, previstos em legislação e na ABNT NBR n.º 16.246-1/2013 ou outras que vierem a substituí-la;

§ 1º. O credenciamento será obtido mediante a participação em cursos e treinamentos promovidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com a expedição da respectiva habilitação.

§ 2º. A não destinação dos resíduos sólidos provenientes de podas e supressões arbóreas pelo gerador constituem infração passível de multa.

§ 3º. A destinação dos resíduos sólidos gerados, citado no caput desse artigo, deverão ser encaminhados a Área de Transbordo e Triagem de Resíduos Sólidos e Massa Verde Municipal (ATT) ou a outros locais devidamente licenciados pela Administração Pública para o recebimento de tipo de resíduo.

Art. 47. A execução de poda por pessoas não credenciadas ou a não observância de princípios técnicos e das normas desta Lei constituem infração passível de multa.

§ 1º. Respondem solidariamente pela infração, o autor material, o possuidor direto a qualquer título do imóvel, o proprietário do imóvel e quem mais de qualquer modo concorra para a prática da infração;

§ 2º. Se a infração for cometida por servidor público municipal, será apurada sua responsabilidade mediante procedimento próprio e será considerada falta grave.

Art. 48. Os tipos de poda adotados no Município de Taquaritinga são:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 35 de 50

I - Poda de adequação – motivada pela escolha inadequada da espécie e pela não realização da poda de condução (refere-se a árvores que impedem a livre circulação de pedestres e que venham obstruir sinalização de trânsito e principalmente por alterações do uso de solo, do subsolo e do espaço aéreo).

II - Poda de condução – que elimina brotações junto ao tronco, para que o exemplar adulto forme a copa em altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio e 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) da faixa de rolamento, evitando interferências de pedestres, veículos, placas sinalizadoras e semáforos;

III - Poda de emergência – realizada em situações emergenciais que envolvam segurança pública; dispensando-se a autorização referida no art. 46 desta lei ao Corpo de Bombeiros e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

IV - Poda de limpeza – que elimina galhos senis, mortos, danificados ou codominantes;

Parágrafo único. A poda de condução, por eliminação de brotações laterais junto ao tronco, sem auxílio de escadas e com uso de, no máximo, pequena tesoura de poda, pode ser realizada sem necessidade de autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 49. É proibida a utilização de instrumentos de impacto para a realização de podas, sendo sua utilização, infração passível de multa.

Art. 50. É proibida a poda do sistema radicular em árvores da arborização urbana, sendo a execução infração passível de multa.

Parágrafo único. Em caso de necessidade devidamente comprovada, o interessado solicitará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável a avaliação local e a emissão da respectiva autorização para a execução das ações necessárias.

Art. 51. É proibida a poda de topiaria, sendo a execução infração passível de multa.

Art. 52. É vedada a poda excessiva ou drástica da arborização pública, ou das árvores de propriedades particulares, que afete significativamente o

desenvolvimento da copa, sendo sua execução infração passível de multa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

I - O corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;

II - O corte de parte superior da copa, eliminando a gema apical;

III - O corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore; ou

IV - Poda em U ou em V.

Art. 53. Os casos em que houver comprovada necessidade técnica de poda excessiva ou drástica deverão ser previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Para a emissão da autorização citada no caput desse artigo deverá ser solicitada abertura de processo administrativo.

Art. 54. A supressão ou o transplante de qualquer exemplar da vegetação arbórea somente serão admitidos com prévia autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, mediante laudo técnico, nos seguintes casos:

I - Quando o estado fitossanitário do exemplar o justificar;

II - Quando o exemplar, ou parte estrutural dele, apresentar risco de queda;

III - Quando o exemplar constituir risco à segurança nas edificações, ou estiver causando dano comprovado ao patrimônio público ou privado, sem que haja outra solução para o problema;

IV - Quando o exemplar alcançar o terço final do tempo de vida específico da espécie;

V - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de exemplares vizinhos;

VI - Quando se tratar de espécie tóxica ou inadequada com propagação prejudicial comprovada;

VII - Quando, na implantação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 36 de 50

empreendimentos, reformas ou benfeitorias, públicos ou privados, comprovadamente, não existir solução técnica que evite a necessidade do corte;

VIII - Quando o seu crescimento natural impedir a acessibilidade mínima ao passeio público, ou

IX - Em casos de obras de interesse social comprovado.

Art. 55. Independente de solicitações, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá proceder, continuamente, a supressão de exemplares arbóreos isolados e à substituição de exemplares da arborização urbana que se enquadrem nos incisos do art. 54.

Art. 56. A supressão de exemplar de exemplares arbóreos de espécie exótica invasora listada por órgão oficial, constante em Portaria pelo Executivo Municipal, com orientações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, ou de exemplar de espécie considerada inadequada, ou, ainda, de exemplar plantado fora das normas desta Lei, será autorizado ou efetuado:

I - Quando se tratar de muda; ou

II - Quando se enquadrar no inciso I, II, III, IV, V ou VIII do art. 54.

Parágrafo único. Não estando o exemplar apontado no caput deste artigo enquadrado no inciso I ou II deste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável adotará medidas para sua substituição gradual, como o plantio prévio para substituição futura.

Art. 57. Todas as autorizações para supressão de espécime arbóreo isolado, expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com os respectivos requerimentos e laudos, serão disponibilizadas para vistas do COMDEMA sempre que solicitados.

Art. 58. Para a realização de supressão de espécime arbóreo isolado em área particular deverá ser requerido autorização à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em formulário próprio, assinado pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade, documentos pessoais ou procuração do(s) titular(es), quando for o caso, e acompanhado de croqui, com a

indicação das árvores que se pretende suprimir.

Parágrafo único. Os pedidos para supressão de espécime arbóreo isolado deverão ser assinados:

I - Pelo proprietário do imóvel ou seu representante legal;

II - Pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas na divisa de imóveis;

III - Pelo síndico, com a apresentação da ata de sua eleição e da assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria dos condôminos presentes; ou

IV - Por todos os proprietários ou seus representantes legais, no caso de árvores localizadas em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

Art. 59. Será indeferida a solicitação de supressão de espécime arbóreo isolado cujo fundamento seja a falta de visualização de placa publicitária ou de fachada comercial.

Art. 60. Na autorização para supressão de espécime arbóreo isolado a que se refere os artigos 54 e 58, o solicitante firmará, com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Termo de Compromisso Ambiental (TCA) com o seguinte teor:

I - Assunção do custo do corte;

II - Retirada dos resíduos e dos tocos, com correta destinação aos locais devidamente licenciados pela Administração Pública;

III - Reposição de número de árvores definido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável;

IV - Indicação dos locais disponíveis para os plantios;

V - Indicação das espécies para os plantios;

VI - Obrigação de implantação de canteiros permeáveis ao redor das árvores;

VII - Obrigação de cuidar das mudas por 12 (doze) meses;

VIII - Prazo para cumprimento do Termo;

IX - Valor da multa por inadimplemento; e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 37 de 50

X - Outras obrigações, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é de cumprimento obrigatório e sua inobservância constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá fiscalizar o cumprimento do Termo de Compromisso Ambiental, de forma a garantir a reposição e a expansão da arborização urbana, inclusive realizando o plantio, em caso de inadimplência.

§ 3º. No caso de vegetação arbórea dentro de propriedade particular, a forma de compensação será definida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 61. A supressão ou o transplante de exemplar arbóreo isolado sem a devida autorização constitui infração passível de multa, independentemente da aplicação das demais sanções cabíveis.

§ 1º. Respondem solidariamente pela infração, o autor material, o possuidor direto a qualquer título do imóvel, o proprietário do imóvel e quem mais de qualquer modo concorra para a prática da infração;

§ 2º. Se a infração for cometida por servidor público municipal, será apurada sua responsabilidade mediante procedimento próprio e será considerada falta grave.

Art. 62. Em situações emergenciais que envolvam segurança pública e exijam a supressão, dispensa-se a autorização referida no art. 54, ao Corpo de Bombeiros e às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.

§ 1º. Os órgãos referidos no caput deste artigo deverão justificar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, por escrito, em até 03 (três) dias úteis, a intervenção efetuada.

§ 2º. No caso de supressão efetuada pelo Corpo de Bombeiros, o replantio será efetuado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica ficam obrigadas, por Termo de Compromisso Ambiental, ao plantio de reposição dos

exemplares cortados em razão do motivo mencionado no caput deste artigo.

Art. 63. As despesas decorrentes da reposição de exemplares suprimidos irregularmente, da reposição de exemplares em virtude de Termo de Compromisso Ambiental não cumprido e as decorrentes de acidentes, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Seção XIII

Da captura e armazenamento de carbono

Art. 64. Para evitar a emissão imediata do carbono armazenado nos exemplares suprimidos da arborização urbana, a Administração Municipal poderá destinar troncos e os galhos principais de exemplares suprimidos em razão desta Lei, para beneficiamento, a fim de que a madeira seja armazenada por longo prazo, na forma de móveis, insumos permanentes para construção civil, quanto tecnicamente viável ou outros fins devidamente justificados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único. Os resíduos de poda e a biomassa restante de exemplares arbóreos suprimidos deverão ser destinados, pelos geradores, aos locais devidamente licenciados para a recepção, conforme já citado no artigo 46.

Seção XIV

Das praças

Art. 65. São diretrizes para as praças:

I - Alocar os postes ao calçamento oposto ao da praça;

II - Em grandes áreas, criar pequenos bosques, ou arboretos, ou maciços, para proporcionar a melhoria do microclima;

III - Garantir extensas áreas permeáveis; e

IV - Outras diretrizes, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 66. O uso de logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares, para colocação de barracas ou para festividades, promoções e outras atividades, depende de autorização da Administração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 38 de 50

Municipal, com condicionantes que visem preservar a qualidade ambiental, e fica sujeito, quando for o caso, à aplicação de penalidades previstas em lei.

Art. 67. A aprovação de projetos de implantação ou de revitalização de praças estará condicionada, pela Administração Municipal, à existência de um mínimo de 70% (setenta por cento) de área permeável com cobertura vegetal.

Parágrafo único. Qualquer projeto que não obedeça ao contido no caput deste artigo deverá ser apreciado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e pelo COMDEMA.

Seção XV

Dos loteamentos e construções

Art. 68. Todos os projetos de loteamentos, condomínios, conjuntos habitacionais de interesse social, distritos industriais e arruamentos, públicos ou privados, deverão incluir o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer, e deverão ser submetidos previamente à aprovação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 1º. O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter o georreferenciamento e a indicação das espécies vegetais a serem plantadas no empreendimento.

§ 2º. O projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer deverão conter a localização dos equipamentos urbanos (bancos, lixeiras, luminárias e demais itens) de acordo com as diretrizes emitidas pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Municipais.

§ 3º. A não apresentação do projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer para aprovação prévia da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável constitui infração sujeita a multa e, dependendo do caso, embargo da obra ou do empreendimento.

Art. 69. Os empreendimentos deverão ser entregues com a arborização das calçadas de ruas e avenidas e respectivos canteiros gramados e praças em áreas verdes e de lazer, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. São atribuições dos responsáveis por novos empreendimentos o plantio e a manutenção da arborização no período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses, concomitantemente com a execução do mesmo.

Art. 70. As diretrizes constantes no art. 69 também serão aplicadas aos loteamentos fechados, ficando, no entanto, toda a área, permanentemente, sob a responsabilidade da iniciativa privada, proprietária do empreendimento.

Art. 71. Nos projetos de edificações, reformas e ampliações residenciais, comerciais ou industriais, a serem analisadas pelo órgão competente da Prefeitura do Município de Taquaritinga, será obrigatória a indicação da localização e a identificação da(s) espécie(s) das árvores existentes.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel ou o empreendedor ficará responsável pela proteção das árvores ali já existentes.

Art. 72. Somente poderá ser expedido o “habite-se” pela Secretaria de Obras e Serviços Municipais, após comprovação dada Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de que o projeto de arborização urbana e o tratamento paisagístico das áreas verdes e de lazer foram executados pelo proprietário, incorporador ou quem de direito, atendido aos contidos nos artigos 20, 21 e 69 desta lei.

Art. 73. O parcelamento de solo deverá preservar as áreas de bosque formado de matas nativas primárias ou secundárias, representativas de ecossistemas naturais, com potencial para serem transformadas em unidades de proteção ambiental ou de conservação.

Seção XVI

Dos fundos de vale

Art. 74. Os fundos de vale serão considerados áreas verdes non edificandis, destinadas ao melhoramento paisagístico e de urbanidade e repassadas ao domínio do Município de Taquaritinga, por ocasião do parcelamento do restante do lote, e incluirão as áreas de preservação permanente e sanitárias.

Parágrafo único. Os fundos de vale são non



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 39 de 50

edificandis, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, mediante apresentação prévia de projeto estrutural e ambiental.

Art. 75. Os fundos de vale, ressalvadas as áreas de preservação permanente, deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.

Art. 76. Nas áreas urbanas não consolidadas deverá ser implantada área de amortecimento ou faixa sanitária de 30,00m (trinta metros), entre as áreas de preservação permanente e as ruas ou avenidas.

Art. 77. Competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, em relação aos fundos de vale:

I - Examinar, decidir e acompanhar outros usos que não os do art. 75 desta lei;

II - Propor normas para regulamentação dos usos adequados aos fundos de vale; e

III - Delimitar e propor os setores especiais de fundo de vale.

Art. 78. Em cada margem, a faixa de preservação permanente deverá conservar a arborização e, se esta não mais existir, deverá ser reflorestada, seguindo orientação dadas pela legislação ambiental vigente.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo abrange áreas do perímetro urbano, de expansão urbana e rural.

§ 2º. O ônus do reflorestamento recairá sobre o proprietário do imóvel.

Seção XVII

Do Setor Especial de Áreas Verdes

Art. 79. Fica o Poder Executivo autorizado a estimular a preservação de áreas verdes no Município de Taquaritinga.

Art. 80. Integram o Setor Especial de Áreas Verdes os terrenos cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável que contenham áreas verdes denominadas Bosques de Preservação Permanente, devidamente averbados no respectivo

Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 81. Consideram-se áreas verdes os bosques de mata nativa representativos da flora do Município de Taquaritinga, que visem à preservação de águas existentes, do habitat da fauna, da estabilidade dos solos, da proteção paisagística e da manutenção da distribuição equilibrada dos maciços vegetais.

Art. 82. É vedada a supressão de exemplar arbóreo em terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes sem autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 83. É vedada a roçada nos bosques de qualquer terreno situado no Setor Especial de Áreas Verdes, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas em Lei.

Art. 84. Para a poda ou a supressão de exemplares arbóreos nas áreas de que trata esta Seção deverão ser obedecidas às determinações da Seção XII do Capítulo VI desta Lei.

Art. 85. As áreas verdes situadas em terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes não perderão mais a sua destinação específica, devendo ser recuperadas, em caso de depredação total ou parcial.

§ 1º. Em caso de depredação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área será de responsabilidade do proprietário do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

§ 2º. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o proprietário ou possuidor manterá isolada e interdita a área, até que esta seja considerada refeita, mediante laudo técnico da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º. O não cumprimento do disposto neste artigo faculta à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável fazê-lo e cobrar o custo do proprietário ou possuidor.

Art. 86. O Poder Executivo poderá a título de estímulo, dar isenção ou redução do imposto imobiliário, aos proprietários ou possuidores de terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, proporcionalmente à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 40 de 50

taxa de cobertura florestal do terreno.

Parágrafo único. a isenção citada no caput do presente artigo será dada por regulamentação específica.

Art. 87. A ocupação dos terrenos situados no Setor Especial de Áreas Verdes será estimulada mediante o estabelecimento de condições especiais de aproveitamento, aprovadas pelo Chefe do Executivo, ouvidos as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Sustentável e Obras e Serviços Municipais.

Art. 88. Para a aprovação de projeto de construção nas áreas arroladas no Setor Especial de Áreas Verdes deverá o solicitante apresentar planta planialtimétrica com a locação das árvores com diâmetro superior a 15 cm (quinze centímetros) da bordadura do bosque, estudo ou projeto definitivo.

Parágrafo único. Após a aprovação do alvará de construção, deverá o solicitante retornar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, munido do referido alvará, a fim de obter a autorização para a supressão dos exemplares arbóreos relacionados no parecer técnico.

Art. 89. Para fins de parcelamento dos terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes, o lote mínimo indivisível será de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. A aprovação do parcelamento dar-se-á com a avaliação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, obedecidas às normas pertinentes.

Art. 90. Em caso de parcelamento, os espaços livres de cobertura vegetal considerados como Áreas Verdes deverão ser distribuídos, na formação dos lotes, de forma a possibilitar futura ocupação, evitando constituir área maciça de bosque, sem espaço para construções.

Parágrafo único. Para as demais áreas livres de vegetação, o parcelamento dar-se-á conforme a legislação vigente.

Art. 91. Passam a ser indivisíveis, seja qual for sua área total, os terrenos integrantes do Setor Especial de Áreas Verdes em que se tenha licenciado ocupação com condições especiais de aproveitamento, ficando vedados

novos licenciamentos no mesmo terreno.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a subdivisão de área destinada à doação ao Município.

Art. 92. A Administração Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições de pesquisa e entidades públicas e privadas, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Capítulo VII

Das Infrações, Notificações e Penalidades

Art. 93. Além das penalidades previstas nas legislações federal e estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às sanções constantes em seu Anexo I.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens 04 a 07 do Anexo I desta Lei, o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 94. A multa será agravada até o décuplo, se o dano, a supressão ou a poda:

I - Objetivar visualização de placa publicitária ou fachada comercial;

II - Atingir vegetação protegida por legislação específica;

III - Atingir vegetação pertencente às Unidades de Conservação do Município de Taquaritinga;

IV - Atingir exemplares arbóreos bem desenvolvidos;

V - For o autuado reincidente; ou

VI - For realizada por motivo vil ou torpe, ou por interesse econômico.

Art. 95. As multas de que trata o art. 94 terão seus valores corrigidos anualmente, pelo mesmo índice oficial adotado pelo Município de Taquaritinga.

Art. 96. O auto de infração, que contenha as informações relativas às irregularidades constatadas, deverá ser lavrado pelo servidor público municipal competente.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a receber



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 41 de 50

o auto de infração, o fiscal fará constar tal recusa, expressamente, do referido documento.

Art. 97. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I - Seu autor material;

II - Os demais partícipes; e

III - O proprietário ou responsável pelo terreno em cuja calçada houve o dano à árvore, quando não for comprovada outra autoria, com atenuação da multa, pela metade, neste último caso.

Art. 98. Reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, Lei Municipal n.º 3.240, de 15 de abril de 2002, os valores arrecadados com o pagamento de multas aplicadas em razão desta Lei.

Art. 99. As penalidades previstas no presente Plano Diretor não eximem os infratores das penalidades previstas na Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e outros dispositivos estaduais e municipais com o mesmo fim.

Capítulo VIII

Dos Recursos

Art. 100. Os recursos necessários à implantação e à execução do Plano Diretor de Arborização do Município de Taquaritinga serão garantidos com base nas seguintes fontes:

I - Dotação orçamentária do Município;

II - Valor das multas por infrações a esta Lei;

III - Recursos de programas federal e estadual;

IV - Fundos públicos; e

V - Outras fontes.

Capítulo IX

Das Disposições Gerais

Art. 101. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável deverá promover a capacitação permanente da mão de obra para a execução deste Plano.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável exigirá comprovação da capacitação.

Art. 102. Ficam revogadas os artigos 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 38, 39, 40 e 41 da Lei Municipal nº 3.782, de 18 de novembro de 2009.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 29 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/Diretoria

ANEXO I

DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS

item	multa em urmt	critério	infração	termos
01	25 a 50	Por exemplar arbóreo danificado	Danos à arborização urbana como anelamentos, perfurações ou outros danos que comprometam o seu desenvolvimento.	Artigo 18
02	06 a 10	Valores integrais	Ausência de árvore em calçada de lote urbanizado	Artigo 15
03	25 a 50	Por imóvel, cuja propriedade é da parte infratora.	Falta de extermínio de focos de insetos nocivos em árvores e edificações em áreas privadas	Artigo 19
04	15 a 25	Por muda plantada	Plantio irregular de espécies exóticas, exóticas invasoras ou não permitidas.	Artigo 25
05	10 a 25	Por muda plantada	Plantio em áreas públicas sem a devida autorização.	Artigo 26



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 42 de 50

06	15 a 25	Por imóvel	Falta de canteiros permeáveis em imóveis residenciais, comerciais e/ou industriais (excetuando os locais situados no art. 40)	Artigo 39
07	6 a 25	Por árvore utilizada	Uso de árvore para colocação de faixa, cartaz, holofote, lâmpada, objeto, ou para pintura, em troncos ou em outras partes do vegetal (excluindo enfeites natalinos)	Artigo 45
08	20 a 35	Valor integral	Não destinação a resíduos sólidos gerados após poda e/ou supressão de espécimes arbóreos isolados	Artigo 46
09	15 a 25	Por árvore podada	Poda realizada por agente não credenciado e/ou autorizado	Artigo 47
10	10 a 25	Por árvore podada	Poda realizada com instrumento de impacto	Artigo 49
11	15 a 35	Por árvore podada	Poda radical sem prévia avaliação e autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável	Artigo 50
12	10 a 25	Por árvore podada	Poda em sistema de topiaria	Artigo 51
13	15 a 50	Por árvore podada	Outras modalidades de poda excessiva (drástica)	Artigo 52
14	60 a 120	Por árvore suprimida ou transplantada	Supressão ou transplante de espécime arbóreo sem autorização prévia.	Artigo 61

15	24 a 49	Valores integrais	Utilização de logradouro público ajardinado (Praças, Áreas Verdes, Sistemas de Lazer, etc.) sem autorização.	Artigo 66
16	1000 a 2500	Valor integral	Inexistência de Projeto de Arborização Urbana e Tratamento Paisagístico das Áreas Verdes e de Lazer aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável.	Artigo 68
17	70 a 200	Por árvore suprimida	Supressão de exemplar arbóreo situado em no Setor Especial de Áreas Verdes sem autorização ou em desacordo com ela	Artigo 82
18	40 a 100	Por roçagem	Roçagem de terreno integrante do Setor Especial de Áreas Verdes	Artigo 84

Nos casos previstos nos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 15 deste Anexo o infrator será previamente notificado para que cumpra a obrigação de fazer ou desfazer.

Código Localizador: FXZEUFTJ

Lei nº 4.388, de 29 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a denominação da Sala de Projeção do Cine São Pedro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.388/2016, de autoria do Vereador Luis José Bassoli:

Art. 1º. A sala de projeção do Cine São Pedro, passa a denominar-se Sala de Projeção “Alfredo Luís Giglio Pagliuso – Neco Pagliuso”.

Art. 2º. Da placa indicativa, sob o nome do homenageado, deverá constar a inscrição “Cineasta e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 43 de 50

Poeta Emérito”.

Código Localizador: GC5E/9WI

Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 29 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/Diretoria

Código Localizador: LGT/7F5Z

Lei nº 4.389, de 29 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a denominação do Centro Dia do Idoso.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a Lei nº 4.389/2016, de autoria da Mesa da Câmara:

Art. 1º. O Centro Dia do Idoso, situado na Avenida Vicente José Parise, passa a denominar-se Centro Dia do Idoso “Professor Miguel Affonso Lapolla”.

Art. 2º. Da placa indicativa, sob o nome do homenageado, deverá constar a inscrição “Professor Emérito”.

Art. 3º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taquaritinga, 29 de dezembro de 2016.

Dr. Fulvio Zuppani

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente e Publicações, na data supra.

Agnaldo Aparecido Rodrigues Garcia

Secretário Adjunto resp.p/Diretoria



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 44 de 50

Atos de Pessoal

Cargos e Salários

Publicação da Tabela de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Taquaritinga em cumprimento ao Artigo 39, § 6º da Constituição Federal.

Nomenclatura	Salário – Nível Inicial (2016)
Agente Comunitário de Saúde	R\$ 1.014,00
Agente de Combate às Endemias	R\$ 1.014,00
Agente de Vetores	R\$ 972,00
Agente do Serviço Municipal A	R\$ 1.650,00
Agente do Serviço Municipal B	R\$ 1.650,00
Agente do Serviço Municipal C	R\$ 1.650,00
Agente Fiscal Sanitário	R\$ 1.237,00
Agrimensor	R\$ 1.338,00
Ajudante de Pavimentação	R\$ 922,00
Almoxarife	R\$ 991,00
Analista de Sistemas	R\$ 1.338,00
Arquiteto	R\$ 1.338,00
Assessor	R\$ 2.000,00
Assistente Administrativo	R\$ 1.650,00
Assistente de Finanças	R\$ 1.650,00
Assistente Social	R\$ 12,80 p/ Hora
Auxiliar de Agrimensor	R\$ 991,00
Auxiliar de Campo	R\$ 972,00
Auxiliar de Compras	R\$ 972,00
Auxiliar de Cozinha	R\$ 922,00
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	R\$ 972,00
Auxiliar de Enfermagem	R\$ 972,00
Auxiliar de Matadouro	R\$ 922,00
Auxiliar de Obras e Serviços Públicos	R\$ 922,00
Auxiliar de Pedreiro	R\$ 922,00
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 922,00
Auxiliar Odontológico	R\$ 972,00
Auxiliar Técnico de Esportes	R\$ 972,00
Berçarista	R\$ 972,00
Bombeiro Municipal 3ª Classe	R\$ 991,00
Borracheiro	R\$ 922,00
Capinador	R\$ 922,00
Carpinteiro	R\$ 991,00
Chefe da Central de Apoio Administrativo	R\$ 1.500,00
Chefe da Central de Ordem Pública e Defesa Civil	R\$ 1.500,00
Chefe da Central de Solidariedade	R\$ 1.500,00
Chefe da Central do Programa Bolsa Família/Cadastro Único	R\$ 1.500,00
Coletor de Lixo	R\$ 922,00
Coordenador de Creche	R\$ 2.510,01
Copeiro	R\$ 922,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 45 de 50

Nomenclatura	Salário – Nível Inicial (2016)
Coveiro	R\$ 922,00
Cozinheiro	R\$ 991,00
Dentista	R\$ 24,07 p/ Hora
Desenhista	R\$ 972,00
Desenhista Projetista	R\$ 991,00
Diretor da Central de Convênios e Contratos	R\$ 2.200,00
Diretor da ETAM Santa Cecília	R\$ 2.200,00
Diretor de Agricultura e Pecuária	R\$ 2.200,00
Diretor de Alimentação Escolar	R\$ 2.200,00
Diretor de Almoxarifado e Patrimônio	R\$ 2.200,00
Diretor de Arte e Cultura	R\$ 2.200,00
Diretor de Cadastro Imobiliário	R\$ 2.200,00
Diretor de Cadastro Mobiliário	R\$ 2.200,00
Diretor de Cobrança e Dívida Ativa	R\$ 2.200,00
Diretor de Compras e Serviços	R\$ 2.200,00
Diretor de Comunicação Social	R\$ 2.200,00
Diretor de Contabilidade	R\$ 2.200,00
Diretor de Desempenho e Desenvolvimento	R\$ 2.200,00
Diretor de Escola	R\$ 2.510,01
Diretor de Esporte e Turismo	R\$ 2.200,00
Diretor de Expediente e Publicações	R\$ 2.200,00
Diretor de Gestão de Pessoal	R\$ 2.200,00
Diretor de Indústria, Comércio e Turismo	R\$ 2.200,00
Diretor de Infraestrutura	R\$ 2.200,00
Diretor de Lazer e Juventude	R\$ 2.200,00
Diretor de Manutenção Urbana	R\$ 2.200,00
Diretor de Meio Ambiente	R\$ 2.200,00
Diretor de Obras e Fiscalização Urbana	R\$ 2.200,00
Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Urbano	R\$ 2.200,00
Diretor de Proteção Social	R\$ 2.200,00
Diretor de Saúde	R\$ 2.200,00
Diretor de Serviços Auxiliares	R\$ 2.200,00
Diretor de Tecnologia da Informação e Telecomunicação	R\$ 2.200,00
Diretor de Tesouraria	R\$ 2.200,00
Diretor de Trabalho, Emprego, Renda e Cidadania	R\$ 2.200,00
Diretor de Trânsito	R\$ 2.200,00
Diretor de Transporte Escolar	R\$ 2.200,00
Diretor de Urgência/Emergência/Transporte	R\$ 2.200,00
Diretor de Vigilâncias	R\$ 2.200,00
Eletricista	R\$ 991,00
Enfermeiro	R\$ 12,80 p/ Hora
Engenheiro Civil	R\$ 1.338,00
Engenheiro Eletricista	R\$ 1.338,00
Escriturário	R\$ 991,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 46 de 50

Nomenclatura	Salário – Nível Inicial (2016)
Farmacêutico	R\$ 12,80 p/ Hora
Fiscal de Obras Serviços e Posturas	R\$ 1.237,00
Fiscal Sanitário	R\$ 1.237,00
Fiscal Tributário	R\$ 1.237,00
Fisioterapeuta	R\$ 12,80 p/ Hora
Fonoaudióloga	R\$ 12,80 p/ Hora
Funileiro	R\$ 922,00
Inspetor de Alunos	R\$ 972,00
Jardineiro	R\$ 922,00
Lavador e Lubrificador De Autos	R\$ 922,00
Marceneiro	R\$ 991,00
Mecânico	R\$ 991,00
Médico	R\$ 30,68 p/ Hora
Médico da Saúde da Família	R\$ 30,68 p/ Hora
Médico Especialista	R\$ 30,68 p/ Hora
Médico Plantonista	R\$ 30,68 p/ Hora
Motorista	R\$ 972,00
Motorista de Ambulância	R\$ 991,00
Nutricionista	R\$ 1.650,00
Oficial Administrativo	R\$ 991,00
Operador de Manutenção de Galerias Pluviais	R\$ 922,00
Operador de Máquinas	R\$ 991,00
Ouvidor Geral	R\$ 2.000,00
Padeiro	R\$ 991,00
Pedagogo Educação	R\$ 2.282,93
Pedagogo Saúde	R\$ 12,80 p/ Hora
Pedreiro	R\$ 991,00
Pintor	R\$ 991,00
Pintor de Autos	R\$ 922,00
Porteiro	R\$ 922,00
Prefeito Municipal	R\$ 12.000,00
Procurador Adjunto	R\$ 1.338,00
Procurador Chefe Administrativo	R\$ 2.200,00
Procurador Chefe Fiscal	R\$ 2.200,00
Procurador Chefe Judicial	R\$ 2.200,00
Procurador Municipal	R\$ 1.338,00
Professor de Artes - PEB II (12h/s)	R\$ 815,40
Professor de Ciências - PEB II (24h/s)	R\$ 1.630,80
Professor de Dança (24h/s)	R\$ 1.404,00
Professor de Dança (30h/s)	R\$ 1.755,00
Professor de Educação Especial - PEB II (30h/s)	R\$ 2.038,50
Professor de Educação Física	R\$ 1.338,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 47 de 50

Nomenclatura	Salário – Nível Inicial (2016)
Professor de Educação Física - PEB II (24h/s)	R\$ 1.630,80
Professor de Educação Física - PEB II (30h/s)	R\$ 2.038,50
Professor de Educação Infantil (24h/s)	R\$ 1.404,00
Professor de Geografia - PEB II (12 h/s)	R\$ 815,40
Professor de Geografia - PEB II (24 h/s)	R\$ 1.630,80
Professor de História - PEB II (12 h/s)	R\$ 815,40
Professor de História - PEB II (24 h/s)	R\$ 1.630,80
Professor de Inglês - PEB II (12 h/s)	R\$ 815,40
Professor de Matemática - PEB II (24h/s)	R\$ 1.630,80
Professor de Matemática - PEB II (30h/s)	R\$ 2.038,50
Professor de Música (24h)	R\$ 1.404,00
Professor de Música (30h)	R\$ 1.755,00
Professor de Português - PEB II (24h/s)	R\$ 1.630,80
Professor de Português - PEB II (30h/s)	R\$ 2.038,50
Professor PEB I (30h/s)	R\$ 1.755,00
Psicólogo	R\$ 12,80 p/ Hora
Psicopedagogo	R\$ 2.282,93
Recepcionista	R\$ 972,00
Recreacionista	R\$ 972,00
Secretário Adjunto	R\$ 991,00
Secretário Auxiliar	R\$ 991,00
Secretário Chefe de Gabinete	R\$ 6.171,15
Secretário Junta Serviço Militar	R\$ 991,00
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Desenvolvimento Sustentável	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Educação	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Fazenda	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Planejamento	R\$ 6.171,15
Secretário Municipal de Saúde	R\$ 6.171,15
Serralheiro	R\$ 991,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 48 de 50

Nomenclatura	Salário – Nível Inicial (2016)
Subprefeito	R\$ 2.950,00
Supervisor de Campo	R\$ 991,00
Supervisor de Ensino	R\$ 2.688,63
Técnico de Enfermagem	R\$ 1.237,00
Técnico de Gesso	R\$ 1.237,00
Técnico em Radiologia	R\$ 1.237,00
Telefonista	R\$ 972,00
Terapeuta Ocupacional	R\$ 12,80 p/ Hora
Tratorista	R\$ 922,00
Veterinário	R\$ 1.338,00
Vigia	R\$ 922,00
Zelador	R\$ 922,00

Taquaritinga, 29 de dezembro de 2016.

Cleber Artur Trécino
Secretário Adjunto
Divisão Técnica de Recursos Humanos

Código Localizador: YFRB5SQQ



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 49 de 50

PODER LEGISLATIVO DE TAQUARITINGA

Atos Oficiais

Portarias

P O R T A R I A **(R.H. nº 50/2016)**

Exonera funcionária do cargo em comissão de Assessor Jurídico.

Luis José Bassoli, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, decisão em Ação Civil Pública/TJ n.º 1000627-51.2015.8.26.0619, julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN/TJ n.º 2038631-23.2016.8.26.0000, recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o final de mandato administrativo de Gestão da Presidência da Câmara:

RESOLVE:-

Art. 1.º Exonerar do cargo em comissão de Assessor Jurídico a Sra. Patrícia Graciella Marsico Gibertoni, brasileira, advogada, portadora do RG n.º 18.712.952-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 268.342.318-70.

Art. 2.º Essa Portaria entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2016.

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, em 20 de dezembro de 2016.

Luis José Bassoli

Presidente

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data supra.

Fábio Luís de Camargo

Diretor Legislativo

Código Localizador: 1ICIRIPH

P O R T A R I A **(R.H. nº 51/2016)**

Exonera funcionário do cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

Luis José Bassoli, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o final de mandato administrativo de Gestão da Presidência da Câmara:

RESOLVE:-

Art. 1.º Exonerar do cargo em comissão de Assessor Parlamentar o Sr. Evandro Duarte de Camargo Mesquita, brasileiro, economista, portador do RG n.º 43.179.532-0 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 355.303.228-67.

Art. 2.º Essa Portaria entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2016.

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, em 20 de dezembro de 2016.

Luis José Bassoli

Presidente

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data supra.

Fábio Luís de Camargo

Diretor Legislativo

Código Localizador: XAMHLUXG

P O R T A R I A **(R.H. nº 52/2016)**

Exonera funcionário do cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

Luis José Bassoli, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o final de mandato administrativo de Gestão da Presidência da Câmara:

RESOLVE:-



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA

Conforme Lei Municipal nº 4.081, de 08 de novembro de 2013

www.taquaritinga.sp.gov.br | www.taquaritinga.dioe.com.br

Sexta-feira, 30 de dezembro de 2016

Ano I | Edição nº 226

Página 50 de 50

Art. 1.º Exonerar do cargo em comissão de Assessor Parlamentar o Sr. João Aparecido Lasca, brasileiro, contador, portador do RG n.º 5.071.089 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 035.379.278-00.

Art. 2.º Essa Portaria entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2016.

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, em 20 de dezembro de 2016.

Luis José Bassoli

Presidente

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data supra.

Fábio Luís de Camargo

Diretor Legislativo

Código Localizador: XD3KQQF3

PORTARIA **(R.H. nº 53/2016)**

Exonera funcionário do cargo em comissão de Assessor Parlamentar.

Luis José Bassoli, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e o final de mandato administrativo de Gestão da Presidência da Câmara:

RESOLVE:-

Art. 1.º Exonerar do cargo em comissão de Assessor Parlamentar o Sr. Adauto Luis Malagute, brasileiro, servidor público, portador do RG n.º 15.457.450 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 062.584.818-76.

Art. 2.º Essa Portaria entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2016.

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, em 20 de dezembro de 2016.

Luis José Bassoli

Presidente

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data supra.

Fábio Luís de Camargo

Diretor Legislativo

Código Localizador: YKFODMUA

PORTARIA **(R.H. nº 54/2016)**

Exonera funcionário do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência.

Luis José Bassoli, Presidente da Câmara Municipal de Taquaritinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o final de mandato administrativo de Gestão da Presidência da Câmara:

RESOLVE:-

Art. 1.º Exonerar do cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência o Sr. Alexandre Marin Nunes da Silva, brasileiro, advogado, portador do RG n.º 21.101.524-6 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 144.456.008-57.

Art. 2.º Essa Portaria entra em vigor a partir de 31 de dezembro de 2016.

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, em 20 de dezembro de 2016.

Luis José Bassoli

Presidente

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, na data supra.

Fábio Luís de Camargo

Diretor Legislativo

Código Localizador: LNQF/6CD